



Número: **0801221-14.2019.8.18.0140**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,25**

Processo referência: **0801221-14.2019.8.18.0140**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES (APELANTE)		JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (APELADO)		LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
891235	18/01/2019 17:04	Petição Inicial	Petição Inicial
891238	18/01/2019 17:04	03-Decl Hipossuficiência e Inexistência de IPRF 03 Ultimos Anos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891241	18/01/2019 17:04	06-Prontuario Medico Hospitalar	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891236	18/01/2019 17:04	01-PETIÇÃO INICIAL-MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES	Petição
891239	18/01/2019 17:04	04-Oficio 187-2013-CGJ-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI-1060-de-1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891240	18/01/2019 17:04	05-Boletim de Ocorrência, SAMU e Decl Proprietario e Doc do Veículo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891242	18/01/2019 17:04	07-Informações do Sinistro nº 3180-321681	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891237	18/01/2019 17:04	02-Procuração e Documentos Pessoais	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891243	23/01/2019 17:47	Certidão	Certidão
891244	28/01/2019 14:47	Despacho	Despacho
891245	29/01/2019 12:06	Citação	Citação
891246	13/02/2019 17:31	Certidão	Certidão
891247	28/02/2019 11:49	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
891248	28/02/2019 11:49	2572590 CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
891249	28/02/2019 11:49	Parecer de Perícia Médica	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891250	28/02/2019 12:21	Intimação	Intimação
891251	07/03/2019 09:15	HABILITAÇÃO	Petição

891253	07/03/2019 09:15	2 - PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS	Procuração
891252	07/03/2019 09:15	1- PET. HABILITAÇÃO	Petição
891254	07/03/2019 09:15	3 - SUBSTABELECIMENTO DPVAT GERAL ASSINADO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
891255	18/03/2019 19:58	Réplica a Contestação	Petição
891256	18/03/2019 19:58	QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891257	19/03/2019 13:02	Certidão	Certidão
891258	20/03/2019 13:00	AVISO DE RECEBIMENTO	AVISO DE RECEBIMENTO
891259	20/03/2019 13:00	img20190320_13000616	AVISO DE RECEBIMENTO
891260	29/05/2019 09:35	Despacho	Despacho
891261	29/05/2019 11:32	Intimação	Intimação
891262	07/06/2019 14:58	Petição	Petição
891264	07/06/2019 14:58	2572590 COMPROVANTE DE DEPOSITO DO PGTO ADMINISTRATIVO AO AUTOR	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
891263	07/06/2019 14:58	2572590 PETIÇÃO DE JUNTADA DE PGTO ADMINISTRATIVO	Petição
891265	24/06/2019 16:29	Manifestação	Manifestação
891266	31/07/2019 09:08	Sentença	Sentença
891267	07/08/2019 11:31	Intimação	Intimação
891268	30/08/2019 21:28	Apelação Cível	Petição
891269	30/08/2019 21:28	APELAÇÃO-MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES	Petição
891270	30/08/2019 21:34	Apelação Cível	Petição
891271	30/08/2019 21:34	APELAÇÃO-MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES	Petição
891272	10/09/2019 14:12	CONTRARRAZÕES	Petição
891273	10/09/2019 14:12	2572590 CONTRARRAZÕES	Petição
891274	10/09/2019 16:18	Certidão	Certidão
891275	03/10/2019 13:27	Certidão	Certidão
891276	03/10/2019 13:30	Certidão	Certidão
891277	03/10/2019 13:38	Certidão	Certidão
1243438	11/02/2020 08:09	Decisão	Decisão

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES	
Brasileiro (a)	Do. LAR
RG nº: 1.507.556	CPF/MF nº: 647.307.293-04
Endereço: RUA PORTO FELIZ, Nº 1721, BAIRRO SANTA MARIA DA CONDE, CIDADE DE TERESINA-PI	
DECLARA para os fins de obtenção de <u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA</u> que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de <u>AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO</u>, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <u>954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)</u> e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.	

Teresina-PI, 20 de Dezembro de 2018.

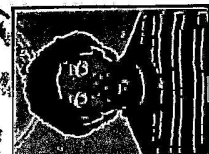
Maria do Rosario de Fatima Gomes
(CPF 647.307.293-04)





MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SUBSÍDIO
CARTeira DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 22861 Série 00018-PI

Maria do Rosário de Lima
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Maria do Rosário de Lima Gomes
Loc. Nasc. Porto Alegre, RS
Filiação Antônio de Lima Gomes
Data 17 Jan 1974
Doc. nº R-15.1.50.7.556.558.71 exp. 03.06.94

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. nº
Exp. em / / Estado
Obs. 03.06.94 DRT Exatima-PI
Data Emissão

Assinatura do Portador
Mat. SIAPE - 453946

ALTERAÇÃO
(Com relação non

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Nascimento



12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador ANA PATRICIA DE MOURA
C. BENEVOLENTIA

CGOME

Rua PETRONIO PORTA 2820

Município TERESINA Est. PI

Esp. do estabelecimento RESIDENCIAL

Cargo DOMESTICA

CBO nº

Data admissão de 18.02.10 de 19 03

Registro nº

Remuneração especificada R\$ 240,00

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

2º

Data saída de 29.05.10 de 19 03

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

2º

Com. Dispensa CD Nº

vide observação pág. 42

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CGOME

Rua

Município

Esp. do estabelecimento

Cargo

CBO nº

Data admissão de

Registro nº

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

2º

Data saída de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

2º

Com. Dispensa CD Nº



Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 647.307.273-04),

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

23/08/2018

22:03

versão 06.20140109

[Voltar](#)



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (</Politica/Privacidade.htm>).

Atualize sua página (</Principal/AtualizaBrowser.htm>) Versão: v.01R



Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 647.307.273-04),

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

23/08/2018

22:04

versão 06.20140109

[Voltar](#)



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (</Politica/Privacidade.htm>).

Atualize sua página (</Principal/AtualizaBrowser.htm>) Versão: v.01R



Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 647.307.273-04),

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

23/08/2018

22:05

versão 06.20140109

[Voltar](#)



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (</Politica/Privacidade.htm>).

Atualize sua página (</Principal/AtualizaBrowser.htm>) Versão: v.01R





HOSPITAL
DE MATERNA
DE TERESINA



NOME DO PACIENTE: MARIA DO NASCIMENTO DE

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 469469

Antes
Gau

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Imp: 24/02/2018 01:03:44

(MARCELO RICARDO)

FICHA DE PARECER PROFISSIONAL**DADOS DO PACIENTE:**

Nome: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES		Prontuário: 469036
Mãe: ANTONIA LEONILIA MARIA DA CONCEICAO		Pai:
End.Resid.: RUARUA PORTO BELO CS 2025 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI - CEP: 64000-010		
Nascimento: 17/01/1974	Idade: 44a:1m:7d	Sexo: Feminino Fone: 86-98852-9712
Responsável: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES		CNS:
Profissão:		Documento: CPF:
G. Instrução: Fundamental Incompleto		E.Civil: Concubinato
End.Local.:		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 652355	Data: 24/02/2018 00:57:21	Clas. Cor: Indefinido
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)		Convênio: S U S

DADOS DA SOLICITAÇÃO (1):

Data/Hora Solicitação: 24/02/2018 01:20 ESPECIALISTA:

MOTIVO DA SOLICITAÇÃO:

CN: AD Ca

DADOS DO PARECER: Data/Hora: / / : :

Carimbo/Assinatura Solicitante

DADOS DA SOLICITAÇÃO (2):

Data/Hora Solicitação: / / : : ESPECIALISTA:

MOTIVO DA SOLICITAÇÃO:

Carimbo/Assinatura Solicitante

DADOS DO PARECER: Data/Hora: / / : :

Carimbo/Assinatura Prof. Parecer



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

NEURO
cirurgia geral
SUS SUS
Ortopedia

Imp: 24/02/2018 01:05:44

User: MARCELO RICARDO

Estação: RECEPCAOPI

BOLETIM DE ENTRADA - BE**DADOS DO PACIENTE:**

Nome: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES		Prontuário: 469036
Mãe: ANTONIA LEONILIA MARIA DA CONCEICAO	Pai:	
End.Resid.: RUARUA PORTO BELO CS 2025 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI - CEP: 64000-010		
Nascimento: 17/01/1974	Idade: 44a:1m:7d	Sexo: Feminino Fone: 86-98852-9712
Responsável: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES		CNS:
Profissão:		CPF: . . - * RG: 1507556 - PI
G. Instrução: Fundamental Incompleto		E.Civil: Concubinato
End.Local.: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 652355	Data: 24/02/2018 00:57:21	Condução: AMBULANCIA DO SAMU
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)		Convênio: S U S
Id.Trab.: Não	Trajetos?: Não	Tipico: Não
		CID Secundário: V299

DADOS CLÍNICOS:

Pac. vítima de acidente motocarregado há aproximadamente 1h no local e uso de equipamento, refere história de bebida alcoólica. Não sabe explicar perda de consciência. A: Vias aéreas livres em uso de oxigênio e máscara nasal B: MV+ com RA, AC: BNF, 2/5, C: FC: 96, SatO2: 98%, D: ECG: IS, pupila isocóricas e reage a luz. Exame físico normal em MIE

MOGRAFIA COMPUTADORIZADA

PA ☒ X ☐ EXAME: Pulso <u>Cravo</u> FC: <u>96</u> bpm Temp.: <u>36,3</u> Jul 2012
Diagnóstico Inicial: DATA: <u>24/02/18 às 01:39</u>

CONDUTA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:

- Suato TC de crânio, Rx de tórax, pelve e bino.
- 20.57 500w IV, juv
- Coagulim 15+10 IV

RAIO-X REALIZADO

DATA: 23/02/2018

Técnico: SA

ALTA: () Melhorado () Administrativa () Retornar à Unid. Origem: DR. João Gomes Siqueira CRM-PI 6421
() Curado () Por Indisciplina () Transferência:
() Inalterado () Por Evasão
() A Pedido

DATA SAÍDA: 1/1HORA: 12h

DESTINO:
ÓBITO: () Até 24 Hs () Família
() De 24 a 48 Hs () IML
() Após 48 Hs () Anat. Patol.

() Internação na Unidade
Proced. Solicitado:**CID Compatível:****Prof. Solicitante**
Internação:

Assinatura Paciente ou Responsável

Carimbo- Assinatura - Profissional - BE



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 18/01/2019 17:03:36
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901181704150000000000881594>
Número do documento: 1901181704150000000000881594

Num. 891241 - Pág. 3

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 54453
	AIH: 2218100113724

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS 898002950568191	NOME DO PACIENTE MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES	NASCIMENTO 17/01/1974	SEXO F	PRONTUÁRIO 469036
DOCUMENTO 8694425211	TELEFONE 8694425211	NOME DA MÃE ANTONIA LEONILDA MARIA DA CONCEICAO	RESPONSÁVEL MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES	
CEP	ENDEREÇO - LOGRADOURO			NUMERO / LOTE 48
BAIRRO PARQUE BRASIL II	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS
FRATURA EXPOSTA NO TORNOZELO ESQUERDO

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNOSTICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S823 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TÍBIA	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
--	--------------------------	---------------------------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0408050497 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA BIMALEOLAR TRIMALEOLAR DA FRATURALUXACAO DO TORNOZELO

LEITO/CLÍNICA
ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA

CARÁTER
URGENCIA

DATA SOLICITAÇÃO
24/02/2018

PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))

FREDERICO ARAUJO LEITE
CPF: 87639432391

CRM: 1

DATA ADMISSÃO
24/02/2018 01:03

DATA ALTA
02/03/2018 15:41

MOTIVO ALTA
PERMANENCIA POR MUDANCA DE PROCEDIMENTO

PJ CORRETORA DE SEGUROS

13 JUL 2018

LIBERAR

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR	NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO))	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO AUDITORIA
ERICA PATRICIA CHAVES CPF: 89671341349 CRM:	Alves da Silva CPF: 89671341349 CRM:
DATA ANALISE: 24/02/2018 04:52:02	DATA ANALISE: 24/02/2018 04:52:02

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:





UNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
IRGÊNCIA DE TERESINA - HUT

HOSPITAL DE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME DO PACIENTE	PRONTUÁRIO	CLÍNICA	ENF. OU AP	LEITO	MÉDICO ASSISTENTE
Ms. do Rosário de Estima Gomes		Ortopédica	937		955
DATA/HORA CÓDIGO	PRESCRIÇÃO MÉDICA	RELATÓRIO DE ENFERMAGEM	HORÁRIOS	OBSERVAÇÕES	
	<i>Pos. Ortopédica</i>			12h Admitido na clínica ortopédica em POS de pat. de tornozelo. Consiente, orientado física, eufórica. Nega alergia medi- camentosa. 2ª hipertensão. Não lembra o nome da medicação de uso contínuo. Sem queixas.	
1	DIETA ORAL LIVRE APÓS EFEITO ANESTÉSICO				
2	SF 0,9% 1000 ml EV AO DIA				
3	RANITIDINA 50mg - 1 AMP + AD EV 8/8 H				
4	CEFALOTINA 1G - 1 AMP + AD EV 6/6H				
5	DIPIRONA 1G - 1 AMP + AD EV 6/6 H				
6	TILATIL 20mg - 1 AMP + AD EV 12/12H				
7	TRAMAL 100MG - 1 AMP + 100ML SF 0,9% 8/8H SN				
8	CURATIVO				
9	PRESCRIÇÃO MÉDICA				
	<i>PA = 160/100</i>				
	<i>Captozil 250mg</i>				
	<i>Paracetamol 1g</i>				
	<i>3 JUL 2013</i>				
	<i>ORFETODA</i>				
	<i>DESECURDS</i>				



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM – PÓS – OPERATÓRIO – SRPA

NOME Maria do Rosário de F. Gomes IDADE 44 anos DATA 24/02/2018
 HORÁRIO DE ADMISSÃO 09 hs 25 min TIPO DE ANESTESIA () GERAL (X) RAQUE () BLOQUEIO () PERIDURAL () SEDAÇÃO
 CIRURGIA REALIZADA LMO CIRURGIÃO CHAGAS

SINAIS VITAIS	HORÁRIO	
	ADMISSÃO	SAÍDA
PRESSÃO ARTERIAL (mmHg)	<u>109 x 60</u>	<u>110 x 63</u>
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)	<u>75</u>	<u>82</u>
SATURAÇÃO DE O ₂ (%)	<u>92</u>	<u>96</u>
TEMPERATURA AXILAR (O° C)		
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)		
NOME/ MATRÍCULA		

ÍNDICE DE ALDRETTEE KROULIK			ADMISSÃO		SAÍDA	
ATIVIDADE MUSCULAR	Movimenta os quatro membros	2	2 ☒	2 ☐	2 ☐	2 ☒
	Movimenta dois membros	1	1 ☒	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐	0 ☐
RESPIRAÇÃO	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2 ☒	2 ☐	2 ☐	2 ☒
	Apresenta dispnéia ou limitação da respiração	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	Tem apnéia	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐	0 ☐
CIRCULAÇÃO	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2 ☒	2 ☐	2 ☐	2 ☒
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐	0 ☐
CONSCIÊNCIA	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2 ☒	2 ☐	2 ☐	2 ☒
	Desperta, se solicitado	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	Não responde	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐	0 ☐
SATURAÇÃO O ₂	É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2 ☒	2 ☐	2 ☐	2 ☒
	Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐	0 ☐
ESCALA DE DOR ADMISSÃO 			TOTAL	<u>09</u>		<u>10</u>
ESCALA DE DOR ALTA 			ASS.	<u>none</u>		<u>none</u>

() Sonda Vesical	() Dreno de Sucção	() Dreno Torácico	() DVE	() Colostomia	Sonda () Nasog () Nasoe
hs mL	hs mL	hs mL	hs mL		
hs mL	hs mL	hs mL	hs mL		

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:

09:25 - Paciente chega no RPA no POI de fixação externa de tornozelo "E", consciente, respiração espontânea, hemodinamicamente estável, em HU, sem queixas. None

Moema Tars & Barros
 ENFERMEIRA
 COREN-PI 157453

RAIO-X REALIZADO
 DATA 24/02/2018
 Técnico: dm

PRESCRIÇÃO MÉDICA

ALTA SRPA



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM - PÓS - OPERATÓRIO - SRPA

NOME Marcia do Reserio de Fátima IDADE 60 anos DATA 09/03/2018
 HORÁRIO DE ADMISSÃO 16:20 hs 20 min TIPO DE ANESTESIA () GERAL (X) RAQUE () BLOQUEIO () PERIDURAL () SEDAÇÃO
 CIRURGIA REALIZADA TORNOZELO CIRURGIÃO _____

SINAIS VITAIS	ADMISSÃO	HORÁRIO	SAÍDA
PRESSÃO ARTERIAL (mmHg)	<u>102 X 68</u>	<u>17:20</u>	<u>119/70</u>
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)	<u>78</u>		<u>74</u>
SATURAÇÃO DE O ₂ (%)	<u>97%</u>		<u>97%</u>
TEMPERATURA AXILAR (°C)			
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)			
NOME/ MATRÍCULA	<u>Evelina</u>		<u>Evelina</u>

ÍNDICE DE ALDRETT-KROULIK		ADMISSÃO			SAÍDA
ATIVIDADE MUSCULAR	Movimenta os quatro membros	2	2 ☐	2 ☐	2 ☒
	Movimenta dois membros	1	1 ☒	1 ☐	1 ☐
	É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
RESPIRAÇÃO	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2 ☒	2 ☐	2 ☒
	Apresenta dispnéia ou limitação da respiração	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	Tem apnéia	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
CULÇÃO	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2 ☒	2 ☐	2 ☒
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
CONSCIÊNCIA	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2 ☒	2 ☐	2 ☒
	Desperta, se solicitado	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	Não responde	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
SATURAÇÃO O ₂	É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2 ☒	2 ☐	2 ☒
	Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐

TOTAL 09 ASS. 09
 () COLOSTOMIA () NASOG () NASOE

ESCALA DE DOR ADMISSÃO

ESCALA DE DOR ALTA

() Sonda Vesical	() Dreno de Sucção	() Dreno Torácico	() DVE
hs mL	hs mL	hs mL	hs mL
hs mL	hs mL	hs mL	hs mL

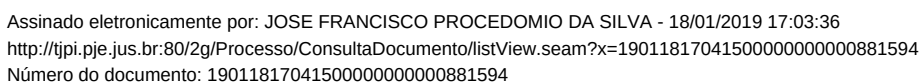
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:
16:20 - Paciente admitido na SRPA, em POI de fratura de fêmur (E), sob efeito de raquiocetesia. Consciente, orientada, rísp, supnco, a O₂. IV em curso. SSVV estáveis.
 Cristiane Tibério de Melo Ferreira
 COREN - PI 149441
 ENFERMEIRA

RAIO-X REALIZADO
 DATA 2/3/2018
 Técnico Amir

PRESCRIÇÃO MÉDICA _____ ALTA SRPA _____
 HORÁRIO _____ ANESTESIOLOGISTA _____
 ENCAMINHAMENTO [] EXTERNO [] SALA DE GESSO [X] IMAGENS E GRÁFICOS []



RELATÓRIO DE OPERAÇÃO			
centro cirúrgico			
Nome do Paciente			
Diagnóstico pré-operatório			
Operação - Tipo			
Cirurgião		1º Assistente	
2º Assistente		3º Assistente	
Instrumentador(a)		Anestesia	
Anestésico(a)			
Data da Operação		Fim	
Relatório Pós-operatório			
Relatório Imediato do Patologista			
Acidente Durante a Operação			
DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO			
(Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)			
<i>[Handwritten description of the operation follows]</i>			



FOLHA DE ANESTESIA



UNIDADE DE SAÚDE

NOME DO PACIENTE:			Nº DE REGISTRO		
DATA: 29/02/18	P. ARTERIAL	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO
EXAMES DE SANGUE	GR. SANGUÍNEO	HEMATIMETRIA	HEMOGLOBINEMIA	HEMATOCRITOS	GLICEMIA
EXAMES DE URINA					
FUNÇÃO RESPIRATÓRIA					
SISTEMA CIRCULATÓRIO HAS.				ELETROCARDIOGRAMA	
SISTEMA RESPIRATÓRIO ASA 2.				ASMA	BRONQUITE
SISTEMA DIGESTIVO				SISTEMA URINÁRIO	
ESTADO MENTAL				CORTICOIDES	OUTROS
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO				FÍSICO	
PRÉ-MEDICAÇÃO (AGENTES DOSES)				APLICADO ÀS	EFEITOS
AGENTES ANESTÉSICOS					TOTAL DE DOSES
OXIGÊNIO 1 2 3					
LÍQUIDOS					
TEMPERATURA T					
P. ARTERIAL V O PULSO					
INÍCIO E FIM ANESTESIA X					
INÍCIO E FIM OPERAÇÃO					
RESPIRAÇÃO O					
SIMBOLOS					
TÉCNICAS					
OPERAÇÕES					
CIRURGIÕES					
ANESTESISTAS					
PARTICULARIDADES					
INCIDENTE - ACIDENTE					
CONDIÇÕES PÓS-OPERATÓRIA IMEDIATAS					

MOD 76 - H.U.T.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE
TERESINA - MUT

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME DO PACIENTE		PRONTUÁRIO	IDADE	CLÍNICA	ENF. OU AP. (FATO)	MÉDICO ASSISTENTE
MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES		469036	44	Ortopédica	237 255	
DATA/HORA CÓDIGO	PRESCRIÇÃO MÉDICA			HORÁRIOS		OBSERVAÇÕES
DI: 24/02/2018	FRAT BIMALEOLAR					10:55' Alto a extirpao
03/03/18						mudico
1	Dieta oral hipossódica					
2	Gelco salinizado					
3	Tramadol 100mg _ 01amp + SF 0,9% 100ml EV 12/12hs SN					
4	Dipirona _ 01 amp + AD EV 6/6hs					
5	Tilatil 20mg _ 01 amp + AD EV 12 /12hs					
6	Keflin 1g 1amp + AD EV 6/6h					
7	Ranitidina 50mg _ 01 amp + AD EV 8/8hs					
8	Losartana 50mg 2comp VO 1xdia					
9	Hidroclorotiazida 25 mg 01 comp VO 1xdia					
10	oleo mineral 10ml VO 8/8h					
11	simeticona 50gts VO 6/6hs					
12	Cuidados gerais e sinais vitais					
Dr. Gloriano de Aguiar / Dr. Yuri Ilvago Félix / Dr. Ricardo S. Valença / Dr. Paulo H. L. Pessoa Filho Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia CRM 34575-0 / CRM 2308 / CRM 3756-TEO / CRM 11309 / CRM 3367						





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

Fis. Nº

Proc. Nº

Rubrica

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

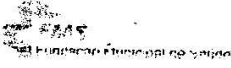
DATA 29/02/2018

NOME DO PACIENTE: Maria do Rosário de F. Gomes	PRONTUÁRIO Nº: 469036
DIAGNÓSTICO: Amniotomia	CIRURGIA: Amniotomia
ANESTESIA:	Nº DA SALA:
CIRURGIÃO:	CPF Nº:
AUXILIAR:	CPF Nº:
ANESTESIA:	CPF Nº:
INSTRUMENTADORA: Selene	CPF Nº:

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	01		LÂMINA DE BISTURI 24	UNID.	02	
AGULHA 30X8	UNID.			LUVA Nº 7.5	PAR		
AGULHA 40X12	UNID.	01		LUVA Nº 8.0	PAR		
AGULHA RAQUE 25	UNID.	01		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR		
ALCOOL 70%	ML	100		PVP DE GERMANTE CLOREXIDINA	150		
ALGODÃO	BOLA	-		PVP TÓPICO CLOREXIDINA	ALCOOLICA 180		
ÁGUA OXIGENADA	ML	-		PVPI TINTURA	ML		
COMPRESSA	PAC.	03		SERINGA 20CC	UNID.		
EQUIPO MACRO- GOTA	UNID.	-		SERINGA 10CC	UNID.	01	
ESPARADRAPO	CM	20		SERINGA 5CC	UNID.	01	
ESCALPE Nº	UNID.	-		SERINGA 3CC	UNID.		
FORMOL	ML	-		SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	03	
GASES	PAC.	03		SONDA URETRAL	UNID.		
JELCO Nº	UNID.	-					
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG				Ato de cura de crepom - 15cm - 01			
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.							
CAT. GUT. CROMADO C/AG							
CAT. GUT. CROMADO S/AG							
ALCOFIL							
MONONYLON 2.0							
FITA UMBILICAL				ENFERMARIA:			
VICRYL				CIRCULANTE: Viana			
PROLENE							





RECEITUÁRIO

05.522.917/0022-02

Hospital de Urgência de Teresina - Dr Zenon Rocha

Rua Dr. Otto Tito, 1820 - Redenção Cep: 64017-775

Teresina-PI

NOME: Maria de Rosário

ENDEREÇO: _____

USO INT

1. Cefalexina 500mg _____ 28 comp

Tomar 01 comp VO 6/6hs por 7 dias

2. Nimesulida 100mg _____ 1cx

Tomar 01 comp VO 12/12hs

Teresina, 03/18

Genivaldo Gonçalves
CRM 3415-PI
CRM 6203-MA

Médico/CRM
Carimbo

USO EXCLUSIVO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

DATA 02 / 03 / 18

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

NOME DO PACIENTE:	<i>Maria do Rosário de Sá</i>	PRONTUÁRIO Nº:	<i>463036</i>
DIAGNÓSTICO:	<i>Prolapso Bulbar</i>	CIRURGIA:	
ANESTESIA:	<i>Raque</i>	Nº DA SALA:	<i>09</i>
CIRURGIÃO:	<i>Dr. Ricardo</i>	CPF Nº:	
AUXILIAR:		CPF Nº:	
ANESTESIA:	<i>Dr. Adriano</i>	CPF Nº:	
INSTRUMENTADORA:	<i>Vanessa</i>	CPF Nº:	

Dr. Ricardo Valença
Ortopedia - Traumatologia
CRM: 3756 - RQE: 11365

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	01		LÂMINA DE BISTURI n.º 24	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	—		LUVA Nº 8,5 / 7,5	PAR	01/02	
AGULHA 40X12	UNID.	01		LUVA Nº 7,0	PAR	03	
AGULHA RAQUE	UNID.	01		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	10	
ALCOOL 70%	ML	100		PVPI DE GERMANTE	ML	—	
ALGODÃO	BOLA	—		PVPI TÓPICO	ML	—	
ÁGUA OXIGENADA	ML	—		PVPI TINTURA	ML	—	
COMPRESSA	PAC.	04		SERINGA 20CC	UNID.	01	
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.	01		SERINGA 10CC	UNID.	01	
ESPARADRAPO	CM	20		SERINGA 5CC	UNID.	01	
ESCALPE Nº	UNID.	—		SERINGA 3CC	UNID.	—	
FORMOL	ML	—		SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	—	
GASES	PAC.	—		SONDA URETRAL	UNID.	—	
JELCO Nº	UNID.	—					
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG		—		Escauos — 03 unid.			
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.		—		Eletrodos — 05 unid.			
CAT. GUT. CROMADO C/AG		—		Cregon — 02 unid.			
CAT. GUT. CROMADO S/AG		—		Chonex degumante — 30ml			
ALCOFIL		—		Chonex alcoolica — 100ml			
MONONYLON	2.0	01		Óleo de girassol — 20ml			
FITA UMBILICAL		—		ENFERMARIA:			
VICRYL	0	02		CIRCULANTE: <i>Sano</i>			

Vanessa
Instrumentadora
RQE: 11365





FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA Dr. ZENON ROCHA



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME <u>Leandro do Rosário de Jesus</u>		PRONTUÁRIO <u>737/255</u>
DA CLÍNICA <u>GOV. J. M. V.</u>		LEITO <u>737/255</u>
À CLÍNICA <u>ADMO 1007</u>		
MOTIVO DA CONSULTA <u>Atendimento no posto comunitário</u>		
DATA <u>25/01/2019</u> Divaldo Tercio N. Leal Ortopedia-Traumatologia CRM: 1395-RJ/CRM: 3636-MA ASS. MEDICO CONSULTANTE		
PARECER <u>Regular estado geral, upnecô, atchm</u> <u>Consciente, orientado</u> <u>A.C.: Ritmo regular 2+5/supino</u> <u>E.C.G.: normal</u> <u>habs: 6:01b</u> <u>Repeu: HAS</u> <u>Nga: DM2/IC/IAM/AVC</u> <u>Conclusão: Retiro risco pelo</u> <u>algoritmo de Lee</u>		

DATA 25/01/19

Dr. Thalles T.T.R.S. - Cardiol
Cardiologista

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 18/01/2019 17:03:36
http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011817041500000000000881594
Número do documento: 190118170415000000000000881594

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 56200
	AIH: 2218100116892

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS 898002950568191	NOME DO PACIENTE MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES	NASCIMENTO 17/01/1974	SEXO F	PRONTUÁRIO 469036
DOCUMENTO CPF 8694425211	TELEFONE 8694425211	NOME DA MÃE ANTONIA LEONILDA MARIA DA CONCEICAO	RESPONSÁVEL MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES	
CEP	ENDEREÇO - LOGRADOURO			NUMERO / LOTE 48
BAIRRO PARQUE BRASIL II	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLINICOS
FRATURA EXPOSTA NO TORNOZELO ESQUERDO

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNOSTICAS (RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S823 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TIBIA	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
--	--------------------------	---------------------------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO 0408050497 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA BIMALEOLAR TRIMALEOLAR DA FRATURALUXACAO DO TORNOZELO	
LEITO/CLÍNICA ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) FREDERICO ARAUJO LEITE CPF: 87639432391 CRM:
CARÁTER URGENCIA	DATA SOLICITAÇÃO 02/03/2018
DATA ADMISSÃO 02/03/2018 15:41	DATA ALTA 03/03/2018 10:55
MOTIVO ALTA MELHORADO	

CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR	NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) MARCONDES MARTINS SANTOS MOURA CPF: 07939400363 CRM:	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA Wanderley Alves dos Santos Matrícula: 70753 CAME-HUT Confere com Original
DATA ANALISE 02/03/2018 16:41:07	CPF CRM

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:



FOLHA DE ANESTESIA



DATA: 02/03/18		PA: 130x70	PULSO: 80bpm	UNIDADE DE SAÚDE			
EXAME DE SANGUE	GR. SANGÜÍNEO	HEMATIMETRIA	HEMOGLOBINEMIA	HEMAT. CRITOS	GLICEMIA	DOS. URÉRIA	OBS.
EXAMES DE URINA							
FUNÇÃO RESPIRATÓRIA							
SISTEMA CIRCULATÓRIO							
SISTEMA RESPIRATÓRIO						ELETROCARDIOGRAMA	
SISTEMA DIGESTIVO						ASMA	BRONQUITE
ESTADO MENTAL						SISTEMA URINÁRIO	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO						CORTICOIDES	ATARAXICOS OUTROS
PRÉ-MEDICAÇÃO						APLICADO ÀS	EFEITOS
						TOTAL DE DOSES	
AGENTES ANESTÉSICOS	OXIGÊNIO						SEQUÊNCIA
LÍQUIDOS	SO - UTO						
	SANGUE						
	OUTROS						
TEMPERATURA T	C°						
P ARTERIL V O PULSO	38						
INÍCIO E FIM ANESTESIA X							
INÍCIO E FIM OPERAÇÃO							
RESPIRAÇÃO O							
SIMBOLOS							DURAÇÃO
TÉCNICAS RAQUIANESTESIA				INCIDENTES - ACIDENTES			
OPERACÕES PRATAMENTO CIRURGICO DE PRATURA DE							
CIRURGIÕES DR. RICARDO VALENÇA				TORNO 2220			
ANESTESISTAS DR. ADRIANO L. CAMPO							
PARTICULARIDADES				CONDIÇÕES PÓS-OPERATÓRIA IMEDIATAS			



Planilha1



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

CENTRO CIRÚRGICO

Nome do Paciente <i>Helio do Nascimento da Silva</i>			
Diagnóstico pré-operatório <i>fratura do tornozelo E</i>			
Operação - Tipo <i>fixação</i>			
Cirurgião <i>[assinatura]</i>		1° Assistente	
2° Assistente		3° Assistente	
Instrumentador		Anestesiologista	Anestesia
Anestésico(a)			
Data da Operação	Início	Fim	
Diagnóstico pré-operatório <i>(20) 18</i>			

Dr. Ricardo Valença
Ortopedia - Traumatologia
CRM: 3766 - TEOT: 11305

Relatório Imediato do Patologista

Acidente Durante a Operação

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

(Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)

Realizada a cirurgia de fratura do tornozelo com redução e fixação com placa e parafusos.

Dr. Ricardo Valença
Ortopedia - Traumatologia
CRM: 3766 - TEOT: 11305

Vanderco Albuquerque
Médico - Radiologia
CRM: 3766 - TEOT: 11305





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA DE TERESINA - RUT

HOSPITAL DE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME DO PACIENTE		PROFISSIONAL	IDADE	CLÍNICA	EXAME	LENTO	MÉDICO ASSISTENTE
MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES		469036	44	Ortopédica	237	255	
DATA/HORA CÓDIGO	PRESCRIÇÃO MÉDICA			HORARIOS		OBSERVAÇÕES	
02/03/18	FRAT BIMALEOLAR					09h Fato com fratura em curvatura superior do fêmur	
1	Dieta oral hipossódica					14h Encaminhado para CC. - Luro	
2	Gelco salinizado						
3	Tramadol 100mg _01amp + SF 0,9% 100ml EV 12/12hs SN			24h 06		17:53 Positivo em P&T	
4	Dipirona _01 amp + AD EV 6/6hs			24h 06		estável - El. Neeliz. com	
5	Tilatil 20mg _01 amp + AD EV 12/12hs			24h 06		366-335	
6	Keflin 1g 1amp + AD EV 6/6h			22h 06			
7	Ranitidina 50mg _01 amp + AD EV 8/8hs			22h 06			
8	Losartana 50mg 2comp VO 1xdia			06h			
9	Hidroclorotiazida 25 mg 01 comp VO 1xdia			22h 06			
10	oleo mineral 10ml VO 8/8h			18h		16h 00	
11	simeticona 50gts VO 6/6hs					Q. Vi. Intussus.	
12	Cuidados gerais e sinais vitais						
Dr. Jordano Chaves / Dr. Yuri Ivago Félix / Dr. Ricardo S. Valença / Dr. Paulo H. L. Pessoa Filho Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia CRM3415-TEOT11029 / CRM12308 / CRM3766-TEOT11305 / CRM3367							

Dr. Ricardo Valença
Ortopedia - Traumatologia
CRM: 3766 - TEOT: 11305



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua: Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES** (Prontuário: 469036)
Endereço: RUARUA PORTO BELO CS 2025 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 17/01/1974 Idade: 44a2m28d Sexo: Feminino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 652355
Requisição: 817024 Solicitação: 24/02/2018 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 1011592 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204060087

Data Exame: 24/02/2018

TORNOZELO ESQUERDO

O estudo radiológico do tornozelo esquerdo foi realizado nas incidências em pa/perfil.

Os seguintes aspectos observados:

- Fratura fragmentada recente desalinhada na fíbula distal.
- Aumento de volume de partes moles.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 14/04/2018

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável

Wanderley Alves dos Santos
Matrícula: 71758
S. M. E. HUT
Compare com Original



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Ottonio Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES (Prontuário: 469036)**
Endereço: RUARUA PORTO BELO CS 2025 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 17/01/1974 Idade: 44a1m7d Sexo: Feminino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 652355
Requisição: 817026 Solicitação: 24/02/2018 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 1011596 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0206010079

Data Exame: 24/02/2018

T.C. DE CRANIO

TÉCNICA: Foram realizados cortes axiais de 5 e 10mm de espessura da base a convexidade do crânio no plano canto-meatal.

RELATÓRIO:

- PARENQUIMA CEREBRAL E CEREBELAR COM COEFICIENTE DE ATENUAÇÃO DENTRO DA NORMALIDADE.
- AUSÊNCIA DE COLEÇÃO EXTRA- AXIAL.
- SISTEMA VENTRICULAR COM DIMENSÕES E MORFOLOGIA NORMAIS.
- CISTERNAS E SULCOS DA CONVEXIDADE SEM ALTERAÇÕES.
- AUSÊNCIA DE CALCIFICAÇÕES PATOLÓGICAS.

CONCLUSÃO: EXAME DE ASPECTO NORMAL.

(JOAO ANTONIO)

TERESINA - PI 24/02/2018

JOELSON OLIVEIRA MOREIRA

CPF: 335.029.603-30 CRM 2353

Profissional Responsável



Wanderle Alves dos Santos
Matrícula: 7875
SAME-HUT
Confere com Original

**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otávio Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES** (Prontuário: 469036)
Endereço: RUARUA PORTO BELO CS 2025 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 17/01/1974 Idade: 44a2m28d Sexo: Feminino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 652355
Requisição: 817025 Solicitação: 24/02/2018 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 1011595 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204030170

Data Exame: 24/02/2018

TORAX PA

O estudo radiológico do tórax foi realizado na incidência PA.
Os seguintes aspectos foram observados:

- CAMPOS PULMONARES DE TRANSPARENCIA NORMAL.
- SEIOS COSTOFRÊNICOS LIVRES.
- MEDIASTINO SEM ALTERAÇÕES.
- CORAÇÃO E PEDÍCULO VASCULAR DE CONFIGURAÇÃO E DIMENSÕES ANATÔMICAS.
- HILOS DE ASPECTO ANATÔMICO.

CONCLUSÃO: EXAME NORMAL

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 14/04/2018

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341
Profissional Responsável

Wanderley dos Santos
Nº 170758
SAE HUT
Contato com Original



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES** (Prontuário: 469036)
Endereço: RUARUA PORTO BELO CS 2025 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 17/01/1974 Idade: 44a2m28d Sexo: Feminino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 652355
Requisição: 817025 Solicitação: 24/02/2018 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 1011594 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204060117

Data Exame: 24/02/2018

COXA ESQUERDA

O estudo radiológico da coxa esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil. os seguintes aspectos foram observados:

- Estrutura óssea conservada.
- Superfícies e espaços articulares íntegros.
- Partes moles sem alterações.

CONCLUSÃO: Exame Normal.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 14/04/2018

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável

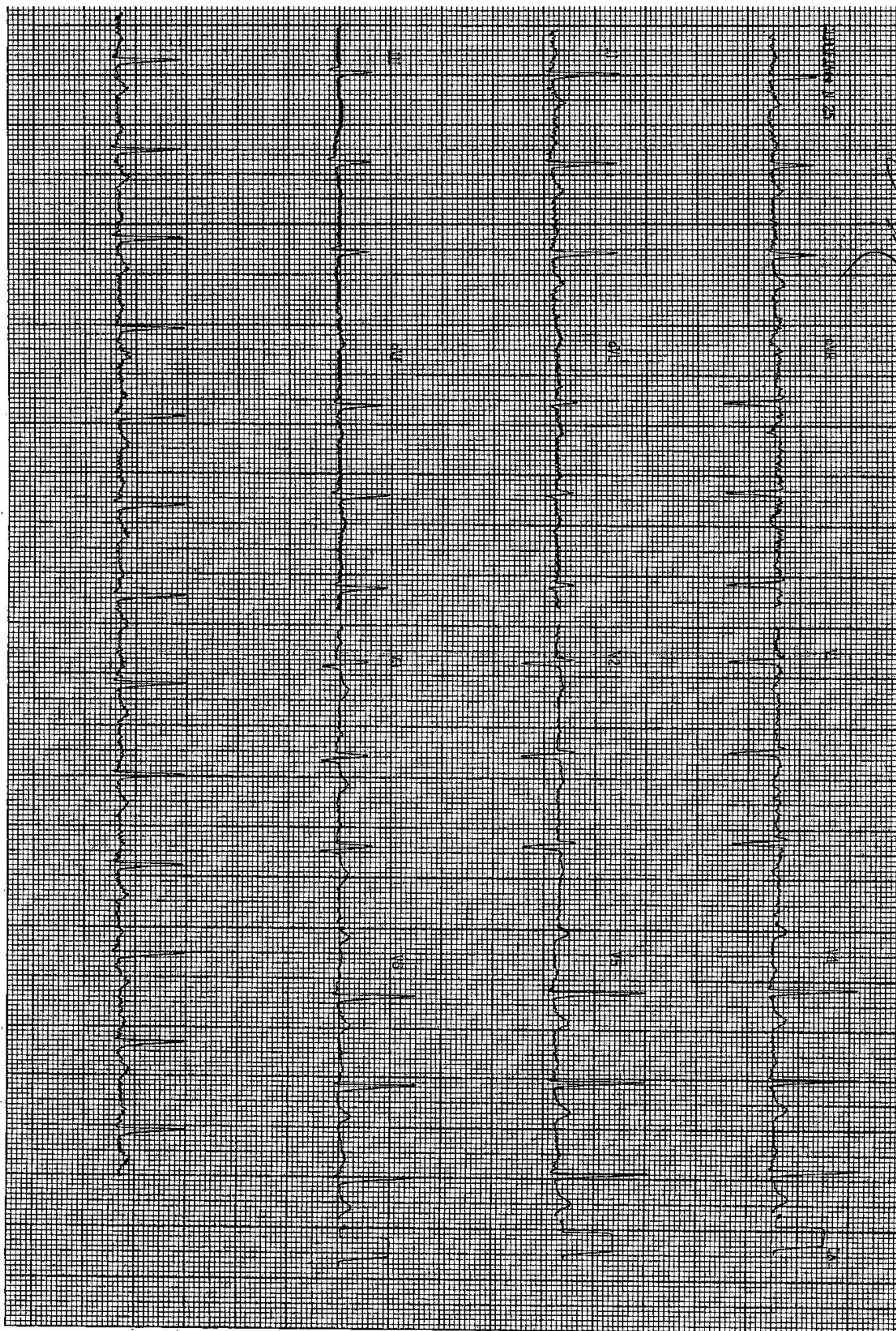
Wanderlei Alves de Azevedo
Matrícula: 1778
SAMEX 1778
Confere com Original



Maria do Rosário da Fátima God...

Dr. Thalles P. S. C. Cruz
Cardiologista
CRM 113400

ML





CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO
Rua Magalhães Filho, 152 – Centro Sul – Fone 86 3221-3040
TERESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ:05.522.917/0016-56

Unidade: CIS Lineu Araújo

Nome: MARIA DO ROSARIO DE-FATIMA GOMES

Data do exame: 04/05/2018

Id Paciente: 385774

Data do laudo: 18-05-2018

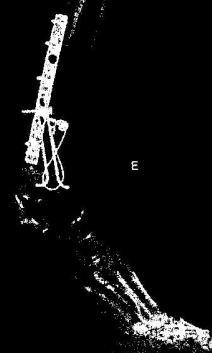
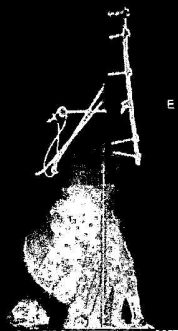
Ralo X de Tornozelo Esquerdo

Osteossíntese com placa, parafusos e Fios metálicos nos maleolos lateral e Medial, bem como na região metafisária distal da fíbula, sem sinais de soltura de seus componentes.

Dr. Alexandre Monteiro
Médico Radiologista
CRM-PI: 3678



MARIA, DO ROSARIO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA	MARIA, DO ROSARIO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA
044Y F 385774	044Y F 385774
Nasc: 17/01/1974	Nasc: 17/01/1974
ART TIBIOTARCICA,FRN	ART TIBIOTARCICA,LAT
LOW EXM	LOW EXM
Im: 1 / 4	Im: 2 / 4
2964 X 2364	2964 X 2364

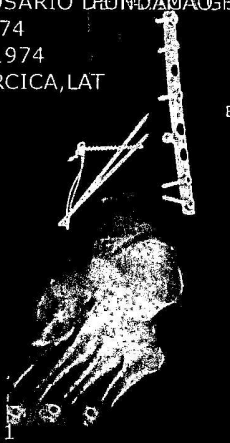
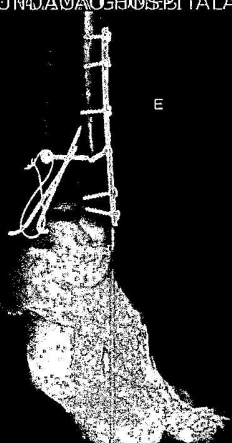


W: 1023 L: 511

31.91% W: 1023 L: 511

31.91%

MARIA, DO ROSARIO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA	MARIA, DO ROSARIO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA
044Y F 385774	044Y F 385774
Nasc: 17/01/1974	Nasc: 17/01/1974
ART TIBIOTARCICA,LAT	ART TIBIOTARCICA,LAT
LOW EXM	LOW EXM
Im: 3 / 4	Im: 4 / 4
2370 X 1770	2370 X 1770



W: 1023 L: 511

40.07% W: 1023 L: 511

40.07%





Procedômio Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR
DA ^a VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –
INVALIDEZ TOTAL – LIMITAÇÃO FUNCIONAL
DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
COMPROMETIDO EM 100% – PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR –
PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE
13.500,00**

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº: 1.507.556-SSP/PI e do CPF/MF nº:647.307.273-04, residente e domiciliado na Rua Porto Feliz, nº 172, Bairro: Santa Maria da Codipe, Teresina-PI vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001- 04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





PRELIMINARMENTE

I - DO DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois a autora faz jus a tal benefício, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear às despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

[...]

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste íterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Ofício Circular nº: 187/2013-CGJ, **[Doc. Anexo]**.

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que a mesma não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família.





Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/02/2018, em que a promovente vinha a trafegar como passageira de uma motocicleta HONDA/NXR 160 BROS de placa PIU-3308-PI, conduzida pelo Sr. Cristiano Emekson de Sousa, RG: 1.575.207, residente e domiciliado na Rua Brunel nº2655, Birro: Parque Brasil, Teresina-PI quando nas proximidades do posto de Saúde Dr. Antonio de Noronha Filho, um conduto de uma motocicleta não identificado invadiu a via ocasionando o acidente sendo socorrida na ocasião por uma equipe do SAMU, conforme Boletim de ocorrência em anexo **[Doc. Anexo]**.

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado para o HUT de Teresina, para realizar os procedimentos iniciais. **Após os exames foram identificadas fraturas na região do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (TÍBIA, FÍBULA e TORNOZELO)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de placa parafusos e fios metálicos, e que ao final **restou comprometido à limitação funcional do membro afetado em 100%**, conforme laudo e prontuário medico 469469, em anexo, **[Doc. Anexo]**.

Dirigiu-se a Autora à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3180/321681, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, **[Doc. Anexo]**.

Desta forma deverá ser pago ao requerente o valor da diferença integral da indenização de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à





parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

III - DO INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o





contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.





IV - DO AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO CONVÊNIO COM TJPI Nº 69/2015.

É crucial trazer à baila processual que a inexistência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei nº 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405





Procedório Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedório da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Sumula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPOSTA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 7740354 PR

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedorio@hotmail.com





Procedômio Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento:
05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 069/2015.

V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS. SEGURO DPVAT DIREITO ASSISTENCIAL QUE INDEPENDE DE CULPA.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º - **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário-mínimo vigente.

Analizando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supracitada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º.

Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário-mínimo na vigência da Lei 6.194/74.





Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliada do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário-mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário-mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devido a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), e **este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.





Procedômio Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCP.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;

1. - Requer a **concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso**, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra **condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que totaliza o valor de **R\$: 10.968,25 (dez mil novicentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente;

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais**, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

7. - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L.**, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da **PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015**, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

8. - Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.





Procedório Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedório da Silva

OAB/PI Nº 12.813

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$: 10.968,25 (dez mil novicentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓRIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedorio@hotmail.com





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

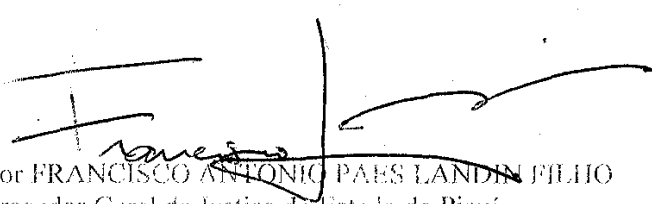
Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calhou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da "gratuidade da Justiça" também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,


Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:58
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCÍCIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE REDONDIAMENTO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

*At SCP, para autuar e
registrar. Qui/04/03/13*

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Dra. Nubia Fontenele de Carvalho Cordeiro
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições beneficentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial - aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais - sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33.2013

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fonê: (86) 2107-5800





Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vênia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800





Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 - DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa douta Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízes de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

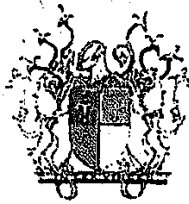
PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



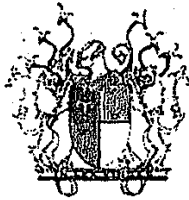


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições beneficentes, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu múnus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, *"renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ"* (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juizes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

**- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

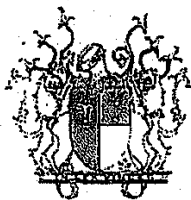
II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituí-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

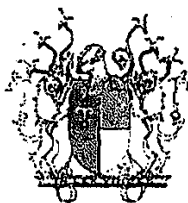
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)."

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis*

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo Jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nosso)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

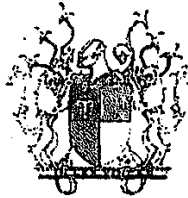
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, em 09.05.2013

Agora o subscrito
Parece, de Conselho
Tribunal de Contas
jul de 1997, para
atribuição - que se
introdução, para
o fim de
Tr





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100255.000348/2018-97

Unidade de Registro: GERÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Resp. pelo Registro: Francisco Stênio Ferreira Barbosa

Data/Hora: 05/07/2018 - 14:22

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

GERÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Data/Hora

23/02/2018 - 23:30

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Bairro

PARQUE BRASIL

Endereço

RUA DO POSTO DE SAÚDE ANTONIO NORONHA FILHO, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

POSTO DE SAÚDE

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: CRISTIANO EMEKSON DE SOUSA

Tipo Envolv.: NOTICIANTE/Noticiante

RG: 1575207 SSP/PI

Mãe: MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA

Endereço: RUA BRUNEI 2655 PARQUE BRASIL III, Nº

Bairro: PARQUE BRASIL

Cidade: TERESINA

Nome: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

Tipo Envolv.: VITIMA

RG: 1507556 15075 PI

Mãe: ANTONIA LEONILIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Endereço: RUA PORTO FELIZ, Nº 1721

Complemento: ZONA NORTE DE TERESINA

Bairro: SANTA MARIA DA CODIPI

Cidade: TERESINA

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal culposa no trânsito (Art. 303 do CTB).

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE INFORMA QUE TRAFEGAVA NA RUA DO PARQUE BRASIL II, CONDUZINDO A MOTO HONDA/NXR 160 BROS, COR BRANCA, ANO 2017, PLACA, PIU-3308, RENAVAM 01133571880 DE SUA PROPRIEDADE, TENDO COMO PASSAGEIRA NA GARUPA DA MOTO A SENHORA MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA GOMES, ACIMA QUALIFICADA, E NAS PROXIMIDADES DO POSTO DE SAÚDE Dr. ANTÔNIO DE NORONHA FILHO, O CONDUTOR DE UMA MOTO DE PLACA E PROPRIETÁRIO NÃO IDENTIFICADOS, QUE SEGUIAM EM UMA RUA PERPENDICULAR, INVADIRAM A VIA, COLIDINDO COM A MOTO CONDUZIDA PELO NOTICIANTE, FICANDO A SENHORA MARIA DO ROSÁRIO LESIONADA SEGUNDO PRONTUÁRIO Nº 469036 DO HUT, PARA ONDE A FOI LEVADA APÓS SER SOCORRIDA PELO SAMU. A INFORMAÇÃO É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO INFORMANTE.

Francisco Stênio Ferreira Barbosa - Mat. 0092681
AGENTE DE POLÍCIA

CRISTIANO EMEKSON DE SOUSA - Noticiante
Responsável pela Informação





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100255.000348/2018-97

Delegado de Polícia





Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU



SAMU
192

Dados do Chamado	01 N° do chamado 3253	02 Data do chamado 02.02.2018	03 PRO (código) 2350	04 Saída do PA 2350	05 Chegada ao local 2350
	06 Saída do local 2036	07 Chegada ao 1º hospital 2036	08 Saída do 1º hospital	09 Chegada ao 2º hospital	
Local da Ocorrência	10 Endereço Rua Raimundo	11 Bairro Pq. Brasil II	12 Município-UF Teresina-PI	Código IBGE	
	13 Ponto de referência Campo Gelado				
Dados do Paciente	14 Nome Mariana do Roxas Estina Gomes			15 Sexo 1 - Masculino 2 - Feminino 9 - Ignorado	
	16 Idade 43		17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica? 1 - Sim 2 - Não 9 - Ignorado CORRETO		
Tipo de ocorrência	18 Tipo de ocorrência				
	01 - Acidente de transporte 06 - Tentativa de suicídio 11 - Queda 16 - Outros 02 - Agressão física-espantamento 07 - Envenenamento 12 - Urgência clínica 17 - Já removido 03 - Agressão física-FAF 08 - Afogamento 13 - Urgência obstétrica 18 - Falso chamado 04 - Agressão física-FAB 09 - Queimadura 14 - Transferência 05 - Urgência psiquiátrica 10 - Choque elétrico 15 - Exames complementares				
Acidente de Transporte	19 Vítima	20 Meio de locomoção	21 Outra parte envolvida	22 Equipamentos de segurança	
	1 - Pedestre 2 - Condutor 3 - Passageiro 9 - Ignorado	1 - A pé 5 - Ônibus/Micro-ônibus 2 - Automóvel 6 - Outro 3 - Motocicleta 9 - Ignorado 4 - Bicicleta	1 - Automóvel 5 - Objeto fixo 2 - Motocicleta 6 - Animal 3 - Ônibus/Micro-ônibus 7 - Outra 4 - Bicicleta 9 - Ignorado	Capacete ☐ Airbag ☐ Cinto de segurança ☐ Assento para criança ☐	
Exame Físico	23 Glasgow = 15		24 Sinais vitais		25 Local da lesão
	ABERTURA OCULAR 4 - Espontânea 3 - À voz 2 - À dor 1 - Nenhuma		RESPOSTA VERBAL 5 - Orientada 4 - Confusa 3 - Palavras inapropriadas 2 - Palavras incompreensíveis 1 - Nenhuma		
Assistência	26 Pupilas		29 Dor		30 Fratura
	1 - Iguais 2 - Desiguais 27 Pulso Radial Central 1 - Cheio 2 - Fino 3 - Ausente		ESCALA DE DOR DE 0 A 10 0 Sem Dor 1 Leve 3 Moderada 7 Intensa 10		
Hospital de Destino	28 Sangramento		31 Procedimentos realizados (1 - Sim 2 - Não)		32 Hospital de Destino
	1 - Sim 2 - Não		3 - Orientada 4 - Confusa 3 - Palavras inapropriadas 2 - Palavras incompreensíveis 1 - Nenhuma 5 - Orientada 4 - Confusa 3 - Palavras inapropriadas 2 - Palavras incompreensíveis 1 - Nenhuma 6 - Obedece a comandos 5 - Localiza dor 4 - Movimento de retirada 3 - Flexão anormal 2 - Extensão anormal 1 - Nenhum		
Observações Interdisciplinar	33 Condições de entrada		34 Óbito		35 Observações Interdisciplinar
	1 - Melhorado 2 - Piorando 3 - Inalterado		1 - Sim 2 - Não Antes do socorro Antes do transporte Durante o transporte		
Paciente vítima de colisão com moto e a lesão... (transcrito o texto da observação interdisciplinar)					

Gomes Siqueira

Socorristas
Médico Dr. Lúcio de Sousa
Enfermeiro

Elanny



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu CRISTIANO EMEKSON DE SOUSA
RG nº 1.575.207, data de expedição 15/07/80,
Órgão SSP-PA, portador do CPF nº 740.307.953-15, com
domicílio na cidade de TERESINA, no Estado de
PIAUÍ, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
PRUNET PARRUE BRASILIA, nº 2655,
complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Marciano Rorário de Figueiredo o condutor era
CRISTIANO EMEKSON DE SOUSA

Veículo: MOTO
Modelo: BROS 160 NXR
Ano: 2017
Placa: PJU 3308
Chassi: 9C2KD1000HR032911
Data do Acidente: 23-02-2018
Local e Data: Teresina-PI, 29/06/2018


CRISTIANO EMEKSON DE SOUSA
Assinatura do Declarante



Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

Cartório -
Themistocles
Sampaio
3º OFÍCIO DE NOTAS

TERESINA CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR - ANATÁLIA GONÇALVES DE SAMPAIO FERREIRA
RUA LIZANDRO NOGUEIRA, 1223 CENTRO - CEP: 64000-200 - TERESINA-PI
Fone: (0xx66) 3221-7886 - E-mail: atendimento@cartoriosampaio.com.br

RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE: CRISTIANO EMEKSON DE SOUSA.
DOU - FE. - EM TEST. - DA - VERDADE. TERESINA-PI, 29/06/2018.
Emol: 3,71 ITJ: 0,74 Selos: 25 Total: 4,70 Selo: ABF-74769 (F59CP646)

JUDITE DE CASTRO CARDOSO - Escrevente Autorizada

☐ Tabela ☐ Escrevente autorizado

CARTÓRIO THEMISTOCLES SAMPAIO
3º Ofício de Notas
Judite de Castro Cardoso
Escrevente Compromissada
Teresina - PI

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Poder Judiciário
Estado do Piauí
Atos de Notas,
Registro e
Judiciais

RECONHECIMENTO
DE FIRMA
Nº ABF-74769



ESPECIAL CORTADO DE PÓDIO DE PARTIDO
 TITULAR: ANTONIA AMARAL DE SAMUEL GONÇALVES
 RUA LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA, 1000 - 05000-000 - TUBARÃO - SC
 Fone: (48) 321.761 - E-mail: antoniagm@uol.com.br

AUTENTICO A PRESSE
 FOTOCOPIA E REPRODUÇÃO EM SEU ORIGINAL E
 FOTÓTIPO DA VERDADE. IMPRESSÃO Nº. 02/04/2016.
 LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA
 JUIZ DE DIREITO
 Encl.: 39 (34, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PI		Nº 012824963699	
CERTIFICADO Nº 207-5700041411		ENCAMBIAMENTO DE VEÍCULO	
05319	VIA	CGT - RENAVAM	ENTRNC
18920	1	01133571880	EXERCÍCIO: 2017
70146	NOME		
09000	CRISTIANO EMERSON DE SOUSA		
43da3	*****		
36a1c	*****		
63a11	*****		
45157	*****		
32-c00	*****		
7b42a	*****		
76F70	*****		
81w47	CHASSI	PLACA	
44da8	74030795315	PIU-3308	
473d5	PLACA ANT./UF	CHASSI	
41121	-	9C2KD1000HR032911	
kc087	ESPECIE (TRO)	COMBUSTIVEL	
10133	PAS/MOTOCICLO/ATUALIMA	GASOLINA	
MARCA/MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/NXR 160 BROS		2017	2017
CAP/POT/CIL		COT. PREDOMINANTE	
02P/0162CC		BRANCA	
COTA UNICA		VENC. COTA UNICA	VENC./COTAS
1		1º IPVA	
P	FAIXA IPVA	2º	
V	PARCELAMENTO/COTAS	3º PAGO	
A	00000000		
PREMIO TARIFARIO (R\$)		IOF (R\$)	PREMIO TOTAL (R\$)
SEGURO		ENCARGO	PAGO R\$
DATA DE PAGAMENTO			
PBT: 000.29			
ALIANCAO FIDUCIARIA			
ADMINISTRADORA DE CONS.NAC. HONDA L			
LOCAL		DATA	
TERESINA		31/10/2017	

DIRETOR GERAL DO IATAM

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE Y OU POR SUA CARGA A PESSOAIS TRANSPORTADAS OU NAO-SEGURO DPVAT			
PI Nº 012624963699		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA			
www.dpvatsegurodotransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204			
EXERCÍCIO 2017		DATA EMISSÃO 31/10/2017	
VIA 1	CPF / CNPJ 74030795315	PLACA PIU-3308	
RENAVAM 01133571880		MARCA / MODELO HONDA / NXR 160 BROS	
ANO TAB. 2017		Nº CHASSI 9C2KD1000HR032911	
PRÊMIO TARIFÁRIO			
FLS (R\$) 020,32	025 (R\$) 002,18	022 (R\$) SEGURO (R\$) 022,37	
CUSTO DO BILHETE (R\$) 004,15	IOF (R\$) 000,18	TOTAL SEGURO SEGURO (R\$) 049,50	
☒ COTA ÚNICA		☐ PARCELADO	
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO 30/10/2017	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.608/0001-04 www.seguradoralider.com.br			



Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES**

Nº Sinistro: **3180321681**

Vítima: **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES**

Data do Acidente: **23/02/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180321681**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13106470

Pag. 00103/00104 - carta_01 - INVALIDEZ



Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

Sinistro: 3180321681

Vítima: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

Data do Acidente: 23/02/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: INTERRUÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o **número 3180321681** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01293/01294 - carta_02 - INVALIDEZ



Carta nº 13161880



Procedômio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

OUTORGANTE: <u>MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES</u>		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil:	Profissão: <u>701 LAI</u>
RG nº: <u>1 507.556</u>	CPF/MF nº: <u>647.307.273-04</u>	
Endereço: <u>Rua Porto Feliz, nº 1721, Bairro Santa Maria da Corda, PE, Cidade de Teresina - PE, CEP:</u>		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA
Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-22 CPF/MF nº: 703.754.703-44 Profissão:
Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813.
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad - judícia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor ou representa-lo na presente AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE ADQUIRIDO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Teresina - PI, 20 de SETEMBRO de 2018.



à rogo

Outorgante Maria do Rosario de Fatima Gomes

Testemunha 1: _____ (CPF _____)

Testemunha 2: _____ (CPF _____)

Rua Henrique Dias, Nº 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)
Fone: (086) 99528-6961/99817-4512 E-mail: procedomio@hotmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EMISSÃO: 03.06.94

NOME: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA GOMES

Antônia Leonília Maria da Conceição

Porto PI

17. Jan. 1974

Assc. 13.099.11v. 31. fis. 16. v. Exp.

Porto PI, 15. 04. 93

Maria do Rosário de Fátima Gomes

Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

647.307.273-04

Nome

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA GOMES

Nascimento

17/01/1974

CÓDIGO DE CONTROLE

E83C.637C.3758.5D14



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 12:08:15 do dia 20/06/2018 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

FJ CORRETORES
DE SEGUROS

13 JUL 2018

DPVAT



Eletrobras
Distribuição Piauí

Para conferir com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

1542890-7

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 755 - Centro/Sul - Teresina - PI
CEP: 64.000-000 - Fone: (065) 3241.3000
Ata Fiscal / Guia de Energia Elétrica - Série 01-1
Registre a partir da impressão autorizada pela SEFAZ/PI

Nº da Nota Fiscal **009289410**

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2004.

AGOSTO/2018 10/08/2018 178 124,52

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES
R. PORTO BELO 2025 B-URBANO
CPF: 00064730727304
CEP: 64.000-000 - TERESINA

2323	03/08/2018
2145	05/07/2018
1,000	05/09/2018
178	02/08/2018
178	03/08/2018
FCAN	29
NORMAL	

Classe	Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Medida Pot.	Medida 13 meses
RESID. Bx. RENDA	MONO	A2044621			1.4.1.1	178

Consumo	Valor	Consumo	Valor
JUL/18	172	30 A R\$	0,285702 = 8,57
JUN/18	236	70 A R\$	0,489789 = 34,28
MAI/18	290	78 A R\$	0,734676 = 57,30
ABR/18	273		
MAR/18	212	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	8,73
FEV/18	229	DIFERENCA DE TARIFA	47,81
JAN/18	421	SUBVENCAO BAIXA RENDA	34,76
DEZ/17	153	CORRECAO MONETARIA IG 07/18-00	0,24
NOV/17	159	MULTA POR ATRASO 07/18-00	2,17
OUT/17	0	JUROS DE MORA DE IMPO 07/18-00	0,18
		ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -	6,01

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 30 - 0,285702
31 A 70 - 0,489789
71 A 100 - 0,734676
101 A 178 - 0,533890

DEBITOS JA REAVISADOS	Valor R\$	Informações
01/2018	336,46	Informações sobre débitos já reavisados, valor de R\$ 336,46, em 01/2018, não foram pagos, portanto, deverão ser pagos no atendimento da Eletrobras Distribuição Piauí, com o valor de R\$ 336,46.
10/2018	1.277,39	
LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25		
RESERVADO AO FISCO 16EF.3F04.6030.98AC.17A8.7C22.E65F.4E0F		





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação processual. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 23 de janeiro de 2019.

LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

A priori, reputo satisfeitos os requisitos da petição inicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, na forma do art. 98, CPC.

De forma a adequar o procedimento à necessidade do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito, nos termos do art. 139, VI, deixo para designar audiência de conciliação após a apresentação da contestação.

CITE-SE o requerido, via postal, para apresentar contestação na forma do art. 335, CPC, com a advertência do dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, conforme art. 341, CPC.

TERESINA-PI, 24 de janeiro de 2019.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO
(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001- 04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia, salvo quando se tratar de direitos indisponíveis.

ANEXOS: Cópia do despacho e da petição inicial.

TERESINA-PI, 29 de janeiro de 2019.

FLAVIO BASTOS PADUA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a citação ID 4163956 foi postada na lista nº 11129 gerando o AR nº BI697859555BR.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 13 de fevereiro de 2019.

LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA - PI**

Processo nº. 0801221-14.2019.8.18.0140

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, com sede em Rua Senador Dantas nº 74 5º andar - 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

O autor informa em sua exordial ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em **23/02/2018**, e que em decorrência do mesmo estaria invalido permanentemente.

Recebeu administrativamente, a importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Assim, por entender equivocadamente que faria jus a indenização no valor de **R\$ 10.968,25 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, ingressou em juízo para pleitear o que entende como devido. Porém não faz jus, conforme os argumentos abaixo demonstrarão.

PRELIMINARES

2. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL – ART. 319 DO CPC



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI

Processo nº. 0801221-14.2019.8.18.0140

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, com sede em Rua Senador Dantas nº 74 5º andar - 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

O autor informa em sua exordial ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em **23/02/2018**, e que em decorrência do mesmo estaria invalido permanentemente.

Recebeu administrativamente, a importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Assim, por entender equivocadamente que faria jus a indenização no valor de **R\$ 10.968,25 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, ingressou em juízo para pleitear o que entende como devido. Porém não faz jus, conforme os argumentos abaixo demonstrarão.

PRELIMINARES

2. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL – ART. 319 DO CPC



Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de identificar a vítima (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- a) BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) ;
- b) LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML;**
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA

Ressalte-se, Excelência, que, o autor não apresentou Laudo do Instituto médico legal – IML para comprovar a alegação de invalidez permanente arguida, o que compromete o seu pedido e também a defesa, não se tornando possível para a defesa constatar a veracidade dos fatos alegados na exordial.

Ressalte-se que o laudo particular apresentado é absolutamente insuficiente nos termos do § 5º art. 5º da Lei nº. 6.194/74, que exige que a invalidez seja aferida pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente¹.

A necessidade de o demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 319 e 320 o seguinte:

Art. 319– A petição inicial indicará:

VI – As provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

¹ Lei nº. 6.194/74 - Art. 5º

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)



Assim, e de acordo com o que prevê o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

**Art. 485 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;**

Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, na forma do art. 319 c/c 485 do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OFÍCIO A DELEGACIA DE POLÍCIA E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR.

A parte autora junta aos autos **BOLETIM DE OCORRENCIA** que não foi elaborado nem assinado pela autoridade competente, ou seja, Delegado de Polícia.

Desta forma, resta patente a dificuldade de identificação real da vítima, local do sinistro, data do acidente, e outras informações imprescindíveis para configurar a veracidade do relatado pela parte autora.

Por todo o exposto, é inequívoco o vício presente, não conseguindo a parte autora, com a juntada deste documento, provar a veracidade e, principalmente, a autenticidade do ocorrido, tornando, assim, inepta sua petição inicial, uma vez que o simples relato de um fato não dá causa ao seu direito, devendo o mesmo provar o acontecido, juntando, para tal, documentos indispensáveis, como bem dispõe os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

Art. 319– A petição inicial indicará:

VI – As provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, pelo fato do autor juntado um **BOLETIM DE OCORRENCIA SEM ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE**, e de acordo com o que prevê o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do



mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

**Art. 485 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;**

Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa, requerendo, desta forma, ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, na forma do art. 319 c/c 485 do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

Caso assim não entenda, requer-se, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia competente para que seja ratificado o registro do acidente, bem como seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações, encaminhando cópia do Boletim de Ocorrência Oficial, assim como requer o depoimento pessoal do autor em audiência.

4. DA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO

Cumpra esclarecer que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro, o qual foi deferido, tendo sido pago o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, segundo faz prova a tela abaixo:

SINISTRO 3180321681 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

COBERTURA Invalidéz

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PACHECO

JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

BENEFICIÁRIO MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

CPF/CNPJ: 64730727304

Posição em 26-02-2019 15:41:11

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
06/08/2018	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25



Esclareça-se ainda que o pagamento foi feito proporcionalmente à extensão da lesão sofrida, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Portanto, se a pretensão foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não há de se falar em **pretensão resistida, pois em momento algum houve a recusa ao pagamento, o que torna a atividade judicial absolutamente desnecessária**, razão pela qual falece ao autor o interesse de agir.

Ante o exposto, requer seja a presente ação, extinta sem julgamento do mérito na forma do art. 485, VI, do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em razão do atendimento da pretensão na esfera administrativa.

Em sendo diverso o entendimento, requer desde já seja delimitado o objeto da lide **À DISCUSSÃO ACERCA DA EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ EFETIVAMENTE RECEBIDO** e o valor pleiteado.

MÉRITO

5. DO AGRAVAMENTO DO RISCO

A Teoria do Risco reza que aquele que der causa a um risco de danos a terceiro, fica obrigado a reparar, sendo irrelevante que a ação do agente denote imprudência ou negligência.

Nos casos securitários, de acordo com o Código Civil:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Através da análise dos prontuários médicos colacionados aos autos, verifica-se que a parte demandante, quando do acidente sofrido, não usava capacete.

Como é cediço, de acordo com os arts. 26 e 28 do CTB, para trafegar em vias terrestres, o condutor deve agir com prudência e atenção, tendo em vista a segurança no trânsito, senão vejamos:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.



Por sua vez, a autora contribuiu para o acidente, na medida em que decidiu trafegar em uma motocicleta sem o uso do capacete, contrariando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

Nestas condições, pondera-se que a direção de veículo de forma imprudente traduz, necessariamente, o agravamento do risco ao qual se expõe o ente segurador, o que teria como efeito a justa negativa de cobertura.

Desta maneira, claro e cristalino está que a parte autora agravou o risco do acidente e da ocorrência da invalidez por ela suportada, não fazendo jus ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO PENAL. MORTE DECORRENTE DE FUGA EMPREENDIDA À ATUAÇÃO POLICIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Embora art. 5º da Lei n.º 6.194/74 preveja que o pagamento da indenização securitária será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, o direito não pode acobertar um fato de tamanha torpeza. Hipótese em que restou agravado intencionalmente o risco pela ação do segurado (art. 768 do CC). Sentença mantida. (TJE/RS – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70043051473 – 5ª CÂMARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE)

Desta maneira, ante o agravamento do risco causado pela parte Demandante, pugna a parte Ré pela extinção dos autos rejeitando o pleito autoral, com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.

6. DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Cumpra observar que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente automotivo e as lesões sofridas, que teriam gerado a alegada invalidez permanente.

Contudo, não junta aos autos Laudo do Instituto Médico Oficial, documento indispensável para comprovação da suposta invalidez alegada pelo autor.

Vale ressaltar que o art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer,



no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”.

Ora, a lei estabelece prazo médio de 90 (noventa) dias para realização de exame complementar, razão pela qual, inadmissível pleitear indenização sem juntar aos autos laudo médico do IML que comprove os fatos alegados.

Assim, não havendo nexos causal entre o fato e a suposta invalidez, não faz jus o requerente, à indenização pleiteada.

Aliás, esse é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LAUDO IML. ART. 3º, § 1º, II LEI 6.194/74. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A indenização do Seguro DPVAT somente será cabível em casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, ou por despesas de assistência médica e suplementares, todas decorrentes de acidente de trânsito. E, de acordo com o § 5º do art. 5º, a existência, a quantidade e o grau das lesões deverão ser indicadas através de laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente no prazo de até noventa dias. - Assim, a Lei nº 6.194/74 consigna clara e expressamente que a indenização pode não alcançar o limite máximo indenizável de forma indiscriminada, justamente porque deve ser graduada de acordo com a qualificação da lesão e a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima. - Cabe destacar, também, a existência de tabela anexa à mencionada legislação, a qual permite o enquadramento do grau de invalidez, para fins de indenização. - Entende-se, assim, que o laudo complementar do Instituto Médico Legal é documento hábil a definir o grau das sequelas do acidentado. - Ao ser submetido ao exame pericial pelo Instituto Médico Legal, vê-se que o enquadramento da lesão do autor foi "na ordem de 10%", nos termos da Lei 6.194/74 (fls. 74). - Assim, tendo em vista que o laudo citado indica a perda da mobilidade da mão esquerda, graduada em 10%, devem ser aplicadas as disposições do art. 3º, § 1º, II da citada norma, que determina, para tais casos, uma redução do valor. - Isso posto, observando a natureza da lesão, sua gravidade e consequências, bem como na função social do seguro DPVAT, conclui-se que a condenação no percentual de 10% sobre o percentual fixado na Lei, qual seja, 10% sobre 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Assim, considerando que o valor pago na esfera administrativa (R\$ 1.350,00 ? Mil trezentos e cinquenta reais) está além do valor devido ao Apelado, há que ser afastada a condenação da seguradora. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM, APL: 0636051-19.2013.8.04.0001 Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 02/03/2015, Terceira Câmara Cível)

Desse modo, **a inexistência de laudo oficial do período em que ocorreu o acidente, de per si**, desconstitui o nexo de causalidade entre a suposta invalidez e o sinistro de trânsito.

Por essa razão, requer seja a ação julgada totalmente improcedente, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.



**7. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº. 451/2008
CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009**

A parte autora requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, para condenar a parte ré ao pagamento do valor máximo indenizável, mesmo não havendo a mínima prova de que tenha sofrido invalidez permanente total.

Sustenta com fundamento de seu pedido que os arts. 19, 20 e 21 da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09 violam os princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo, ambos consagrados no art. 1º, inciso III e o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1888.

Ocorre que tal pretensão é absolutamente contrária aos princípios de hermenêutica constitucional.

Por força do Princípio da Unidade da Constituição, uma vez inserida na Carta as normas têm o mesmo valor, independente de seu conteúdo (formal e material). A norma constitucional não pode ser considerada como um elemento isolado ou disperso, mas integrante de um todo harmônico e orgânico, um sistema unitário de regras e princípios.

Na Constituição, os princípios enunciam valores e direitos, mas não qualificam juridicamente as condutas. Nessa estrutura aberta, a colisão entre princípios não gera contradição ou antinomia, mas uma contrariedade passível de uma solução dialética através do princípio da proporcionalidade.

São princípios de interpretação especificamente constitucional: 1º) princípio da unidade da Constituição (a Constituição dá unidade e coerência à ordem jurídica e, também, ela própria deve ter unidade e coerência interna); 2º) princípio do efeito integrador (a interpretação deve ser a mais capaz de contribuir para a integração social); 3º) princípio da máxima efetividade; 4º) princípio da força normativa da Constituição; 5º) princípio da interpretação conforme à Constituição; 6º) princípio da harmonização prática ou da concordância prática.

Tais princípios orientam o interprete da Constituição que nos casos de colisões entre princípios, valores, bens ou interesses consagrados na Constituição, deve-se evitar o sacrifício total de um para a preservação do outro, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de incidência de cada um deles.

É neste contexto que a pretensão autoral não merece prosperar, os arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, que longe de violar a dignidade da pessoa humana, traduzem **idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores**



afins, valores estes de igual estatura constitucional, indispensável à própria concepção de dignidade humana.

Afinal de contas, aquele que sofre a amputação de um dedo, por exemplo, deve receber a mesma indenização do que fica tetraplégico? Ou daquele que fica cego de um ou dos dois olhos? Ou perde a audição? O que sofre redução permanente na articulação do joelho, mas pode ainda assim caminhar ou que sofre encurtamento do membro? Em todas essas situações, é justo receber o mesmo valor de indenização em relação a uma outra vítima que *vem a falecer* como consequência do sinistro?

Até por decorrência lógica, a proposta de se condicionar o *quantum* da indenização ao grau de comprometimento do membro apresenta-se como solução que mais se aproxima dos ***princípios da proporcionalidade e da razoabilidade elementos centrais de hermenêutica constitucional.***

Nesse sentido, atento à proporcionalidade e razoabilidade, **Ruy Rosado de Aguiar Júnior**, em parecer que elaborou sobre o assunto ora examinado, bem acentuou que a indenização deve ser quantificada ***consoante a gradação*** da lesão, sob pena até mesmo de se infringir o ***princípio basilar da igualdade***, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Assim, referidos princípios, por abarcarem uma idéia de ***moderação, justiça e paridade***, ganham fundamental importância no julgamento da lide, funcionando como instrumentos para se atingir a aludida ***finalidade da lei.***

Sobre tais normas principiológicas, muito bem leciona **Inocência Mártires Coelho** ^[1]:

*“(...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ***idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins;*** precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.”*

Desse modo, pode-se concluir que uma decisão afinada com os ***princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*** é aquela exarada dentro de critérios avessos às providências exageradas, tomada com moderação, sempre buscando atingir fim apartado do que não é justo e merecido.

Nesse sentido, ***não se pode dizer que é razoável ou proporcional*** conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro **DPVAT**, uma igual quantia indistintamente. Se assim for, desprezando-se a dimensão do dano em cada caso, é patente a ***desigualdade*** aplicada pelo Estado-Juiz, pois aquele que



quebra um dedo, por exemplo, será beneficiado com a mesma importância daquele que tem uma mão amputada.

Neste aspecto, a pretensão da parte autora chega a ser paradoxal, pois, muito embora afirme ser inconcebível a aferição hipotética da importância dos membros atingidos, entende ser legítimo conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro **DPVAT**, uma igual quantia indistintamente, equivalente ao valor máximo indenizável.

O pedido é razoável ou proporcional? Evidentemente que não.

A pretensão da parte autora revela o nítido propósito de elidir o ônus de comprovar a ocorrência da invalidez total que recai sobre si (art. 333, I do CPC), de forma a habilitá-la a uma indenização no valor máximo que visivelmente não faz jus!

Ressalte-se que não há nenhum elemento nos autos que ateste ser a parte autora portadora de invalidez total, merecedora, portanto, de 100% do valor indenizável.

A Lei fixou graus de invalidez para o pagamento proporcional da indenização, o que em nada afronta à dignidade da pessoa humana, sobretudo, porque ao pagar a indenização proporcional a extensão do dano o seguro DPVAT cumpre de igual forma sua finalidade que é remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa daqueles que não possuem invalidez total, fazendo *jus* a indenização proporcional a extensão de suas lesões.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo da extensão do dano, para que a concretize aquele princípio. Entender que a indenização será a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve é descumprir o próprio princípio.

Imaginemos por hipótese alguém que saí de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não.

Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

Evidentemente que o critério de indenização única, tal qual concebido pelo parte autora ofende o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** — colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas — e o postulado da razoabilidade/equidade.



Assim, diversamente do que entendem a parte autora, não há ilegalidade na utilização da tabela para o cálculo de indenização por invalidez permanente.

A aplicação correta da aludida tabela e o pagamento da indenização em consonância com os parâmetros da Lei 6.194/74 são questões a serem verificadas caso a caso, de acordo com a extensão das lesões.

A alegada inconstitucionalidade material, portanto, não afronta o princípio da dignidade humana. Somente impôs uma gradação para as indenizações do seguro DPVAT na medida de cada dano ocorrido, sem torná-lo irrisório ou desproporcional.

Ou seja, não se está a negar o direito de reparação por danos materiais e morais, assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.

Neste contexto, pode-se falar em proporcionalidade entre a lesão apresentada e o valor da indenização, sempre foi a *ratio legis* da Lei nº. 6.194/74.

Cediço é que a questão relativa à constitucionalidade da MP340/06 e 451/08 é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN de Nº 6570 - PGR – RG, a qual embora não tenha ainda sido julgada, já recebeu parecer pela Constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Em seu parecer, o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, entendeu que “(...) o DPVAT sequer é um direito social constitucionalmente previsto, o qual não foi suprimido, mas teve os seus valores de cobertura alterados, de modo a recuperar o seu equilíbrio econômico-financeiro e evitar a sua insolvência. E que sendo mantido o núcleo essencial do benefício, não há ofensa alguma ao princípio da proibição de retrocesso e muito menos ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

O ilustre procurador entende ainda, que impedir que o valor da indenização seja proporcional ao dano causado à vítima, com recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana, é banalizá-lo por demasia, vejamos a ementa do parecer:

Ação direta de inconstitucionalidade. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. Modificação de critérios para pagamento de indenizações. Discussão sobre relevância e urgência de medidas provisórias e adequação à LC 95/98. Requisitos constitucionais identificados no caso. Controle que toma como base padrão eleito em lei complementar tem cunho meramente reflexo. Violações aos princípios da dignidade humana e de proibição de retrocesso



**social não configuradas. Núcleo essencial preservado.
Manifestação pela improcedência da ação.**

No âmbito do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem **cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial**, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.



Outrossim, quase todos os Tribunais da Federação já enfrentaram e rejeitaram a tese da inconstitucionalidade material, reconhecendo plenamente legal a aplicação da Tabela instituída pela Lei nº. 11.945/09.

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO já decidiu:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT – INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008, CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, RESPECTIVAMENTE – REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008 – APLICAÇÃO APENAS DA MP 340/2006 – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – JUROS DE MORA – DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20 DO CPC – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Aplicam-se as disposições da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI E POR CONTA DE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ACARRETOU A INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DA VÍTIMA TER OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Não se aplicam as disposições da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se o acidente automobilístico ocorreu em data anterior à sua vigência, por força do princípio do tempus regit actum.

Dispondo a lei de regência que o valor indenizável, para o caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00, cabe ao julgador do feito fixar o quantum indenizatório, de acordo com as particularidades de cada caso.

Nos termos do enunciado de Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

O termo inicial para a correção monetária nos casos de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na ação, há de se determinar a distribuição recíproca e proporcional dos honorários de sucumbência e das despesas processuais, conforme regra do artigo 21 do Código de Processo Civil.

(TJMS, Apelação nº. Processo: 2011.002613-2, Julgamento: 19/07/2011 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Classe: Apelação Cível – Sumário, 19.7.2011, Quarta Turma Cível)



O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL já decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. 1.A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2.INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 11.945/2009. DESCABIMENTO. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei n.º 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 3. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei. 5. No caso em exame, a parte demandante não colacionou aos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré. 6.Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é à medida que se impõe. Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento ao apelo da ré, prejudicado o exame do recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70039581517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010).

Desse modo, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade material nos arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, tais dispositivos devem ser aplicados imediatamente no caso vertente, enquanto normas cogentes elaboradas de acordo com o Devido Processo Legislativo.

8. DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

Excelência, antes mesmo de adentrarmos o mérito da demanda, faz-se necessário empregarmos uma interpretação lógica a Lei nº 6.194/74, art. 3º, “b”, indagando



sobre tudo, qual o real sentido empregado pelo legislador pátrio, visando resultados mais eficazes e justos para toda sociedade, senão vejamos:

De acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à **Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, vejamos:**

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar **de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar **de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea ?a?, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de



leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Tal procedimento foi observado pela ré, que aferiu administrativamente o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela **Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, QUE JÁ VIGORAVA NA DATA DO SINISTRO DO AUTOR.**

Cumpra ressaltar que a Lei em momento algum tutela a ocorrência de debilidade permanente, a qual consiste tão somente numa redução da capacidade funcional, enquanto que a invalidez permanente, essa sim abrigada pela legislação atual, é compreendida como o resultado danoso que importa na impossibilidade da vítima/beneficiário de desempenhar sua função laboral definitivamente, e que vem ensejar muitas vezes, aposentadoria por invalidez.

Assim, torna-se imperioso verificar se a parte realmente sofreu invalidez permanente, pois esta é a hipótese protegida pelo legislador, ou se o autor não sofreu tão somente lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitaram de exercer atividade laboral, situação cabível ao presente caso, tendo em vista que o **NÃO HÁ LAUDO DO IML**, tampouco qualquer documento juntado aos autos, que ateste a invalidez permanente do requerente.

Ora, é chegado o momento das decisões judiciais aplicarem o princípio da proporcionalidade e justiça em seus julgados, e fazerem um real questionamento a cerca do verdadeiro sentido da Lei do seguro DPVAT, questionando se é justo que uma pessoa tendo sofrido apenas debilidade, faz jus à indenização no valor total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal qual um beneficiário de uma pessoa falecida em um acidente?

Esse é o Entendimento Jurisprudencial Atual Adotado pelo STJ o qual publicou em 17/08/2009 o seguinte artigo em seu portal:

INDENIZAÇÃO DPVAT PODE SER PAGA PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ

É possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial de uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A Quarta Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser



feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. (Grifo nosso)

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a “quantificação das lesões”. Por isso, o STJ ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a questão.

A vítima do acidente de trânsito é um cobrador de ônibus da região metropolitana de Porto Alegre (RS). Ele sofreu perda da capacidade física com debilidade permanente do braço direito, sentido ou função. Concluído o processo administrativo movido por meio da seguradora, o pagamento foi feito após constatada a invalidez permanente, em valor proporcional.

Inconformado, o cobrador ingressou com ação na Justiça gaúcha contra a seguradora, pedindo complementação do pagamento da indenização por invalidez permanente no valor máximo previsto em lei: 40 salários mínimos. Em primeiro grau, o pedido foi negado. O juiz observou não constar laudo do instituto médico legal para caracterizar a invalidez.

A vítima apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que atendeu em parte o pedido. O Tribunal local entendeu ser possível propor ação para pedir o valor remanescente da indenização. No entanto, afirmou que deveria ser aplicada a tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O valor foi fixado em 8,3% de 40 salários mínimos, mais juros de 1% ao mês desde a citação.

A vítima recorreu novamente, desta vez ao STJ. Alegou que seria caso de invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente. Disse que a questão da invalidez ser parcial ou total seria uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro. Por isso, alegou que deveria ser indenizado em 40 salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual da invalidez. Esta posição não foi acolhida pelo STJ. (Grifo nosso). Processo: Resp 1119614. Fonte: [STJ: www.stj.gov/portal](http://www.stj.gov.br/portal).

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSENCIA DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO. (2º Turma Recursal do Estado do Ceará. Juiz Relator: José Ricardo Vidal Patrocínio. Recurso Inominado: 20080003.6904-3/1)

Ora, é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (seqüela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a



correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, o STJ pacificou o tema com a edição das súmulas 474 e 544, não havendo mais que se discutir acerca da obrigatoriedade ou não de redução do valor da indenização pleiteada de acordo com o grau da lesão sofrida pela vítima, senão, vejamos:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Súmula 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”

Consequentemente, caso o requerente tenha juntado apenas exame de corpo de delito, este além de não poder substituir a perícia médica, não é o suficiente para caracterizar o reconhecimento da suposta invalidez, já que o art.5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que compete ao IML quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, em laudo complementar, e ainda de acordo com os percentuais da tabeladas Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, tal qual a **tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.**

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste ultimo caso, se seria completa ou incompleta, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja julgando totalmente improcedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, 2ª parte do CPC.

9. DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, § 1º, II DA LEI 6.194/74 – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONTRASTÁ-LO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC.

Como já dito, inexistente nos autos Laudo do IML capaz de atestar a alegada invalidez permanente, indicando o seguimento orgânico/funcional atingido, não havendo como aferir se a lesão foi completa ou incompleta. Isto porque se tratando de Invalidez Parcial Incompleta é necessário aferir o respectivo grau da lesão de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.



Por sua vez, a requerida ao efetuar o pagamento administrativo, aferiu administrativamente o seguimento lesionado e o respectivo grau (intensidade) de acordo com a Lei nº. 6.194/74, resultando o quantum de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, estando, portanto, integralmente satisfeita a obrigação, sendo evidentemente, improcedente os pedidos formulados pela parte autora.

SINISTRO 3180321681 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PACHECO

JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

BENEFICIÁRIO MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

CPF/CNPJ: 64730727304

Posição em 26-02-2019 15:41:11

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
06/08/2018	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

Qualquer conclusão em sentido contrário depende de prova técnica que infirme o resultado aferido pela ré, razão pela qual imprescindível a realização de perícia médica que apure o grau da invalidez, e, consequentemente, o montante a ser indenizado de acordo com a Tabela instituída pela MP nº. 451/08, convertida na Lei 11.482/07, que certamente coincidirá com o valor já pago administrativamente.

No entanto, cabe ao autor o ônus para realização da perícia médica, uma vez que cabe ao mesmo provar as alegações contidas em sua inicial, com base no art. 373, I, do CPC.

Ante todo o exposto, improcede por completo a pretensão autoral, uma vez que a indenização foi integralmente paga na forma como determina o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, não subsistindo qualquer direito a indenização complementar.

10. DO NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 14 DE 1995 DA SUSEP:

O autor requer em sua inicial que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não



pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

Primeiramente, cabe ressaltar que o artigo que fala sobre esta multa não faz menção que este prazo se refira a não pagamento após trânsito em julgado e sim sobre o não pagamento no prazo de 15 dias da entrega da documentação, conforme abaixo demonstrado:

Art. 10. Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, e da Lei nº 8.441, de 13.07.1992, e respectivas Normas regulamentares, as seguintes penalidades:

II - multa no valor de R\$ 6.872,24 (seis mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos casos de não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Ocorre que o autor entregou a documentação exigível, porém não foi constatada nenhuma invalidez permanente, motivo da negativa do pagamento dentro do prazo. Desta forma, a recusa ao pagamento do valor integral ou parcial da indenização decorrente de seguro obrigatório por não pode ser considerada uma ilegalidade, tendo em vista que o autor foi avaliado, juntamente com sua documentação, não tendo sido encontrada invalidez permanente que o torne apto a receber a indenização.

Vale lembrar que a lei usa o termo "**INVALIDEZ PERMANENTE**", exigindo que haja incapacidade para o exercício de alguma atividade. Diante do exposto, requer a não aplicação da multa da referida resolução tendo em vista que não houve qualquer tipo de infração pela Ré.

11. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em respeito ao princípio da eventualidade, em caso de eventual condenação, é necessário esclarecer o que a Súmula 426 do STJ determina que os juros de mora devem fluir a partir da citação. Senão vejamos:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.



Acerca da correção monetária, a Lei do Seguro DPVAT ordenou que o valor da indenização sofresse correção monetária apenas na “hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”. Na ótica da legislação específica, o montante a ser pago deve ser corrigido a partir do momento em que a obrigação (por parte do segurador) se tornou exigível (e, destarte, o valor já deveria compor o patrimônio do beneficiário).

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

“A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios”.

De acordo com o ordenamento jurídico, antes de caracterizada a mora do segurador, não se justifica a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização. Apesar das referidas normas jurídicas, o Poder Judiciário, quando não decide pela correção a partir do ajuizamento da ação, tem decidido, na grande maioria das vezes, que a indenização deve ser atualizada desde a data do evento danoso, em compasso com a Súmula 43, do STJ, conforme podemos observar na jurisprudência abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVATINVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Prescrição inocorrência aplicação, in casu, do prazo trienal para exercício da pretensão (CC/2002, art. 206, § 3º, IX; STJ, Súmula nº 405), que se inicia com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, e não a partir da data de ocorrência do acidente Súmula 278 do C. STJ laudo pericial que atesta inequivocamente a invalidez permanente concluído em 03.JUL.2013 ajuizamento da ação em 24.SET.2012 o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do evento danoso, in casu, a data do acidente automobilístico inteligência da Súmula nº 43 do STJ. Sentença mantida integralmente. Recurso da ré não provido. (Apelação Cível 0195755-36.2012.8.26.0100 – Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar – 28ª Câmara de Direito Privado – DJ 21.10.2014).

Tal entendimento acabou consolidado pelo STJ quando julgou, nos termos do art. 543-C, do CPC, o RESp 1483620/SC:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.



3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)".

Como se lê na ementa acima, o STJ, por meio desse julgamento, sedimentou o entendimento de que a correção monetária “opera-se desde a data do evento danoso”.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, Súmula 426 do STJ, e a correção monetária incida apenas na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária ou que incida a partir do evento danoso conforme a súmula 43 do STJ.

12. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Excelência, a parte autora não poderá pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios. Ocorre que se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir esposadas.

Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção ***iuris tantum***.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.



Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que leva ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Mesmo que este não seja V. entendimento, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 85, parágrafo 2º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 86 do Código de Processo Civil.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em comento deverá ser observada a regra contida no art. 86 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível.

Caso assim V. Exa. não entenda desta forma, que a condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

13. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas.

Caso Vossa Excelência não entenda, requer seja a ação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, **Dra. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA nº. 16.292 e Dra. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA nº. 14.351**, com Escritório Profissional citado à Av. Generalíssimo



Deodoro, 457, Umarizal - CEP: 66055-240, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA nº. 16.292

QUESITOS PARA PERICIA:

- 1- Há algum membro/órgão da parte autora danificado? Qual?
- 2- A vítima já foi submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 3- A vítima é acometida de invalidez permanente? A vítima está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? (Art. 3º, § 1º da Lei nº. 6.194/74)
- 4- Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
- 5- Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
- 6- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? (Art. 3º, § 1º inciso I e II da Lei nº. 6.194/74)
- 7- Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 75%, média 50%, leve 25% ou por sequelas residuais 10%)? (Art. 3º, § 1º inciso II da Lei nº. 6.194/74)



ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i>	<i>Percentual Da Perda</i>
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais Das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do báculo					

GRADUAÇÃO INCIDENTE SOBRE O PERCENTUAL DA LESÃO:

- 10% - SEQUELA
- 25% - LEVE
- 50% - MÉDIO
- 75% INTENSO
- 100% COMPLETA



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180321681 **Cidade:** Teresina **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES **Data do acidente:** 23/02/2018 **Seguradora:** ARUANA SEGUROS S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA EXPOSTA DE TORNOZELO ESQUERDO.

Descrição do exame médico pericial: DEFICIT FUNCIONAL INTENSO NO TORNOZELO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PLACA E PARAFUSOS NA FIBULA E COM FIOS DE KIRSCHNER E FIOS METALICOS NA TIBIA ESQUERDA. FEZ 20 SESSÕES DE FISIOTERAPIA. ESTA DE ALTA MEDICA. SINISTRADA EVOLUIU COM AUMENTO DE VOLUME (++) E RETRAÇÃO CICATRICAL EM TOPOGRAFIA DE TORNOZELO ESQUERDO E COM RESTRIÇÃO ACENTUADA DA DORSO / FLEXAO E DA FLEXAO PLANTAR DO TORNOZELO ESQUERDO.

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO TORNOZELO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 01/08/2018

Conduta mantida:

Observações: - REVISOR MANTEVE ENQUADRAMENTO E VALORAÇÃO DO MÉDICO EXAMINADOR.

Médico examinador: FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD

CRM do médico: 10570

UF do CRM do médico: SC

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATORIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação ID 4410876 apresentada tempestivamente.

TERESINA-PI, 28 de fevereiro de 2019.

LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA - PI**

Processo nº. 0801221-14.2019.8.18.0140

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 “5º andar” Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, a qual requer desde já a sua substituição, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES**, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do instrumento de procuração (em cópia autêntica) em anexo, em tudo atendidas as formalidades legais pertinentes.

Requer, por oportuno que as publicações e registros no sistema de informática deste E. Tribunal sejam feitos em nome do seguinte advogado: **Dr. LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA 16.956**, com Escritório Profissional situado à Travessa Quintino Bocaiuva, nº. 1191, Bairro Reduto, CEP: 66.053-240, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;
Pede deferimento.
Belém, 7 de março de 2019.

**P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA 16.292**

**P.p. MARILIA DIAS ANDRADE
OAB/PA 14.351**

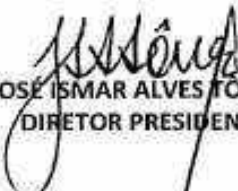
**P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA 16.956**



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º  Ofício de Notas DA CARTER.	Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira Rua do Gama, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 211/4601	AD82809D 008674
Procuração por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000529453)		
Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2018.		
Fa testemunha	de verdade,	Carf. eoz Serenita 11014006
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 3.36 Escrivania 2018-00002 VARE 00077 ME AZ. 20 3 3 1418.886/54
STP-56881 REC. 001-56882 000		
Consultar em https://wsc3.firj.jus.br/sitepublico		



PROCURAÇÃO

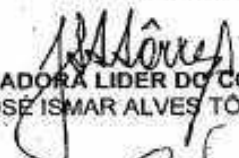
Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA 5.927; **LUANA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 16.292; **MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA 1.254; **MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PA 1.253; **MARIA LÚCIA ALVES DA CUNHA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 3.619; **MARÍLIA DIAS ANDRADE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 14.351; **MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PA 6.778; **OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PA 3.259; **PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIZ-ALVES**, português, casado, inscrito na OAB/PA 11.201; **RODOLFO MEIRA ROESSING**, brasileiro, inscrito na OAB/PA 12.719; **ROSA MARIA MORAES BAHIA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA 4.847; **ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 8.423; **SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA 16.101; **THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA 3.574, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CAVALCANTE, PEREIRA & ASSOCIADOS – ADVOCACIA S/S**, inscrita na OAB/PA sob o nº 65, com escritório situado na Travessa Quintino Bocaiuva, nº 1165, Bairro do Reduto, Belém - PA, CEP: 66053-240 TEL.: (91) 4009-1252, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos

Procuração com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e glúter a preservar o futuro.



competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.


SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

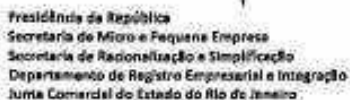

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO

 17º Ofício da Notaria
DA CAPITAL
Tabelião Carlos Alberto Pinheiro Oliveira
Rua do Carmo, 50 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2125-9650
CEP: 20037-407
Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de **HÉLIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (X0000049CSCU)
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017, Conf. por
Em testemunho da verdade, serventia
— **Bráulio Rodrigo Belém Gaspar** — Aut.
EDM-92764 TGM, EDM-92765 IZU
Consulte em <https://www.torri-jus.br/sitepublico>

 17º Ofício de Notas RJ
Bráulio Rodrigo Belém Gaspar
Escrevente

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





WELL, IT'S LIKE TWO GA FRIGAS, CHARMED A SIDE FOR THE OUTRAITS

33.3.0028473-6

Wages and Salaries

Sociedade anônima

Notes & Comments

Normal

NP in Position

00-2018/017153-4

26/07/2018 - 10:52:13

IUCERJA

Último Acquavento:
20003131303 - 18/12/2017

446 32.3.0028479.8

SEGURO LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO OPVAT S/A

ScienceDirect

Wash: FCC52023-0730-4232-0033-7CC4443DA904

Órgão	Calculado	Pago
Juma	570,00	370,00
DAEJ	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	JUL	JUL	
	AGO	AGO	
	SET	SET	
	OUT	OUT	
	NOV	NOV	

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURODORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DUVAT S/A

NºEX: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/011153-4 Data do protocolo: 25/01/2018

CERTIFICAO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NUMERO 00003149059 e demais constantes de termo de autenticacao.

Ext: not identifiable: FD6976186FA48220CF0E4856AFA0E5ECP8FFD50F68740F233649GAFDA80E1FTM

Autenticação: ED6974366FA407A0C7F0E4A56FA0E5E1F8FE050F6B8740F233649CAF0A80611F4
 *** validar o documento acesse <http://www.suspesta.es.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Page 2/12



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 07/03/2019 09:15:20

<http://tjpi.pje.jus.br:80/2q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903070915210000000000000881606>

Número do documento: 1903070915210000000000881606

Num. 891253 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/013153-4 Data do protocolo: 29/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/01/2018 SOB O NÚMERO 0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386F4B220CF0E4B56AFADE5ECF8FED5C8760E233E496AFDAE0E1F80

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº do protocolo.

Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, Inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Heilo Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Comércio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Luana Silva Santos

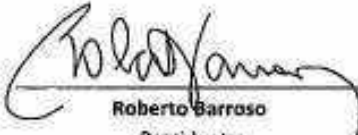


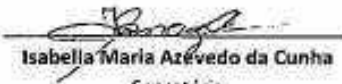
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/01/153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: fd69743862a48228cf84056afade5cf8ff85cf68740f233e4948fua80e1fbb
Para validar o documento acesse <http://www.jucec-rj.com.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de Protocolo. Pág. 5/13

 **JUCEC RJ**
Arquivamento



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: FD6974386FA08220CFDE4S56AYABG15CF8FFD5C768740F2336496AFM80X1P5

Para validar o documento acesse <http://www.jucorja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 0/13



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 07/03/2019 09:15:20

<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903070915210000000000881606>

Número do documento: 1903070915210000000000881606

Num. 891253 - Pág. 8

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003148059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F05974386FA48220C0D84B56AFAD5ECPFF05C168740F233E496AF0A80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.

Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 07/03/2019 09:15:20

<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903070915210000000000881606>

Número do documento: 1903070915210000000000881606

REGISTRO

No anexo 1º da Portaria Sesp/RR nº 731, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 148, seção 1, onde se lê: "... as unidades das empresas de administração realizada em 1º de novembro de 2017", passou-se, na administração geral, a administração realizada em 1º de novembro de 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

[illegible]

Considerando a Portaria Interloc. nº 16, de 14 de janeiro de 2014, que aprova os Registros de Avaliação de Conformidade para Tanques de Carga Removíveis Operados no Transporte de Produtos Perigosos, publicado no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2014, seção 01, página 49;

Considerando que o Tercerol se enquadra por ele mesmo, como uma droga, no âmbito do P.T. de Regulamentação para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve seguir a estruturação das etiquetas e dos equipamentos exigidos definidos a esse fim.

Conferindo a exatidão da submissão do Certificado de Inspeção pelo o Transport do Produtos Polvoeiras (CIPP) pelo novo Certificado pelo o Transport do Produtos Polvoeiras (CIPPP), aplicável somente à modalidade de comércio de compra de carga (cda/cda/cda).

[illegible]

1940-1945: *Revista de História e Geografia*.
1946-1947: *Revista de História e Geografia*.
1948-1949: *Revista de História e Geografia*.
1950-1951: *Revista de História e Geografia*.
1952-1953: *Revista de História e Geografia*.
1954-1955: *Revista de História e Geografia*.
1956-1957: *Revista de História e Geografia*.
1958-1959: *Revista de História e Geografia*.
1960-1961: *Revista de História e Geografia*.
1962-1963: *Revista de História e Geografia*.
1964-1965: *Revista de História e Geografia*.
1966-1967: *Revista de História e Geografia*.
1968-1969: *Revista de História e Geografia*.
1970-1971: *Revista de História e Geografia*.
1972-1973: *Revista de História e Geografia*.
1974-1975: *Revista de História e Geografia*.
1976-1977: *Revista de História e Geografia*.
1978-1979: *Revista de História e Geografia*.
1980-1981: *Revista de História e Geografia*.
1982-1983: *Revista de História e Geografia*.
1984-1985: *Revista de História e Geografia*.
1986-1987: *Revista de História e Geografia*.
1988-1989: *Revista de História e Geografia*.
1990-1991: *Revista de História e Geografia*.
1992-1993: *Revista de História e Geografia*.
1994-1995: *Revista de História e Geografia*.
1996-1997: *Revista de História e Geografia*.
1998-1999: *Revista de História e Geografia*.
2000-2001: *Revista de História e Geografia*.
2002-2003: *Revista de História e Geografia*.
2004-2005: *Revista de História e Geografia*.
2006-2007: *Revista de História e Geografia*.
2008-2009: *Revista de História e Geografia*.
2010-2011: *Revista de História e Geografia*.
2012-2013: *Revista de História e Geografia*.
2014-2015: *Revista de História e Geografia*.
2016-2017: *Revista de História e Geografia*.
2018-2019: *Revista de História e Geografia*.
2020-2021: *Revista de História e Geografia*.
2022-2023: *Revista de História e Geografia*.
2024-2025: *Revista de História e Geografia*.

Art. 4º Fim de inscrição, no art. 4º da Portaria Interam n.º 04/2010 em F e G acresce a esta Portaria.

CIRCULAR Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 1946

1. DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E TURISMO
A. C. CASATI, - NCM e de Tarifas Externas Comuns em anexo pela Diretoria
de Administração do Comércio Exterior nº 1, de 19/11/2014, homologada
pelo Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Turismo, e tendo como
base o número desta Circular e as alterações em vigor de 2014.

o trabalho e o reconhecimento integral do nosso país, dependem de nós mesmos. O famulato também pode ser utilizado para melhorar a qualidade dos meios de transporte públicos, melhorar a distribuição de alimentos e de medicamentos, melhorar a educação e a saúde dos povos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/stj/pesquisa>, por meio do código 0907181600000000.



Page 6/13

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo S. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284799
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016





4896506

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei, independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 2 de 10


Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86853B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

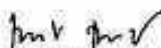
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo F.S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575186 - 27/03/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4908610

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 4 de 10

Fernando E. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C696
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4905511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

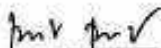
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo S. S. Peruzzo
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284708
Protocolo: 0020163575195 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C818477D798CBA11812475AE9206296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002950803 - 11/10/2016



15/4
lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

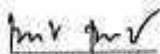
ARTIGO 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 6 de 10.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D7BDCBA11B12475AE9208206B235403C7645C695
Arquivamento: 00002869803 - 11/10/2016


Fernando S. S. Benavente
Secretário Geral



temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Fernando P. S. Gonçalves
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO:
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C81B477D795CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: D0002959603 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

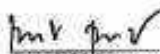
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Fernando F. S. Norwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016





4896515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Bernardo R. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284790
Protocolo: 0020163575185 - 27/06/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C81B477D79BCBA11812475AE9206286B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959503 - 11/10/2016



de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/06/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF5A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B239403C7845C685

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Borwanger
Secretário Geral



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI

Processo nº. 0801221-14.2019.8.18.0140

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, a qual requer desde já a sua
substituição, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO
ROSARIO DE FATIMA GOMES**, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do
instrumento de procuração (em cópia autêntica) em anexo, em tudo atendidas as
formalidades legais pertinentes.

Requer, por oportuno que as publicações e registros no sistema de
informática deste E. Tribunal sejam feitos em nome do seguinte advogado: **Dr. LUCAS
NUNES CHAMA, OAB/PA 16.956**, com Escritório Profissional situado à Travessa Quintino
Bocaiuva, nº. 1191, Bairro Reduto, CEP: 66.053-240, Belém-PA, para efeito de intimações
futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Belém, 7 de março de 2019.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA 16.292

P.p. MARILIA DIAS ANDRADE
OAB/PA 14.351

P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA 16.956



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes a mim conferidos, por **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo-SP, CEP: 01244-011, inscrita no CNPJ sob o nº 67.865.360/0001-27; **ARUANA SEGUROS S/A**, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 547, sala 802, parte, Ipanema, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.295/0001-58; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, COM**, com sede na Avenida Rio Branco nº 80 – 13º, 15º ao 20º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.448.150/0001-11; **BCS SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº. 231, 24º andar, Centro – CEP: 20.030-021, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.076.897/0001-63; **BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225 Rio Comprido - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00; **BRADESCO SEGUROS S.A.**, com sede da Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº. 1.1415, parte – Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93; **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Deus, s/nº Vila Yara – Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37; **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, Rua Senador Dantas, nº. 105 – 29º e 31º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.356.570/0001-81; **CAIXA SEGURADORA S/A**, com sede no SCN, Quadra 01, lote A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.020.354/0001-10; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.6026745/0001-32; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Curitiba, na Rua Nilo Cairo, nº. 171, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.516.278/0001-66; **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, com sede na Rua Manuel Nóbrega, nº. 1280, 9º andar, paraíso, São Paula – SP, CEP 04001-004, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.196.889/0001-43; **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, na Rua dos Caetés, nº. 745 – Centro - MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.197.385/0001-21; **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede da Cidade de Recife/PE, na Av. Marquês de Olinda, nº. 175, Bairro do Recife, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92; **COMPANHIA MUTUAL SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1681 – 4º andar – Brooklin Novo – São Paulo, CEP: 04571-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39; **CONAPP – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar – parte, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 29.741.030/0001-30; **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Itapiru, nº. 1287, Rio Comprido, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.697.723/0001-40; **EDR – SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA**, com sede na Rua Lopes de Carvalho, nº. 101, na Cidade de Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.683.332/0001-18; **FEDERAL SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua das Palmeiras nº. 72, Bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.928.219/0001-04; **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 13º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.623.893/0001-80; **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº128, 7º pavimento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.072.307/0001-57; **HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A**, com sede em Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, nº. 805 - 81630-010 - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.538.446/0001-36; **INVESTPREV SEGURADORA S.A.**, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 222, Conj. 1001, Bairro: Auxiliadora, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 42.366.302/0001-28; **ITAÚ SEGUROS S.A**, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Avenida Eusébio Maloso, 891 - 20º andar – Pinheiros, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07; **LIBERTY SEGUROS S/A**, com sede na Cidade de São Paulo-SP, Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, nº. 110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.550.141/0001-72; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, nº. 11.711, Brooklin Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38; **MBM SEGURADORA S/A**, com sede na Rua dos Andradas, nº. 772 – Centro – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.883.807/0001-06; **mitsui SUMITOMO SEGUROS S/A**, com sede na Alameda Santos, nº. 415 – 1º ao 5º Andares – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.016.221/0001-07; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, empresa com sede na Cidade de São Paulo/SP, na rua Vergueiro, 7213/7217, Ipiranga – CEP: 04273-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85; **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 1489, Campos Elíseos, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.198.164/0001-60; **SABEMI SEGURADORA S.A**, empresa seguradora com sede na rua sete de setembro, Nº 515, Terreo Andar 5 E 9 - 90.010-19 - Porto Alegre - RS e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.163.234/0001-38; **SANTANDER SEGUROS S.A.**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Amador Bueno, nº 474, inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 “5º andar” Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04; **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**,



com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Betriz Larragoiti Lucas, nº. 121, parte – Cidade Nova inscrita no CNPJ sob o nº. 33.041.062/0001-09; **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com sede no Rio de Janeiro-RJ, na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, Parte, Cidade Nova, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01. 704.513/0001-46; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, com sede em Rua Treze de Maio, nº 1529 – Bela Vista – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.831.334/0001-74, a **AMANDA ALENCAR DOS ANJOS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 943.117.492-87, inscrita na OAB/PA 18.784; **ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 793.981.892-91, inscrita na OAB/PA 16.379; **ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 745.244.612-72, inscrita na OAB/PA 14.164; **ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 899.015.842-72, RG 3987763, inscrito na OAB/PA 18.295; **ARTHUR LEDO MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 004.641.992-63, inscrito na OAB/PA 21.490; **CARLOS EDUARDO GUEDES FRANCO**, brasileiro, solteiro, Paraense, CPF: 970.581.572-00, inscrito na OAB/PA 26.302; **ERICK PINHEIRO MAGALHAES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 793.269.942-87, inscrito na OAB/PA 23.256; **FLÁVIO ROGERIO DOS SANTOS NÓBREGA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 953.714.602-25, inscrito na OAB/PA 27.737; **GERFISON SOARES SILVA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 928.505.022-00, inscrito na OAB/PA 22.615; **GYOVANA TEIXEIRA DANIN**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 882.364.122-53, inscrita na OAB/PA 21.071; **JANAINA EUTROPIO OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 889.695.682-04, inscrita na OAB/PA 17.362; **LUCAS NUNES CHAMA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 746.328.762-91, inscrito na OAB/PA 16.956; **MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 813.552.892-20, inscrito na OAB/PA 16.786; **NATALIA CAVALCANTE RAIOL**, brasileira, solteira, Paraense, CPF: 867.887.872-04, inscrita na OAB/PA 25.150; **PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 007.408.542-59, inscrito na OAB/PA 22.676; **RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 946.498.042-72, inscrita na OAB/PA 16.494; **RENATA CASTRO DE MENEZES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 820.926.052-91, inscrita na OAB/PA 14.350; **RITA DE CASSIA GAIA CABRAL**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 020.978.552-70, inscrita na OAB/PA 26.609; **SANDRO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 020.649.182-48, inscrita na OAB/PA 25.006; **STÊNIO RAYOL ELOY**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 708.081.982-20, inscrito na OAB/PA 13.106; **SUELEN CAROLINE SILVA DE QUEIROZ**, brasileira, divorciada, Paraense, CPF: 962.139.062-15, inscrita na OAB/PA 26.749, todos integrantes do escritório Cavalcante, Pereira & Associados Advocacia S/S, com endereço profissional na Av. Generalíssimo Deodoro, nº 457, 2º, 3º e 4º andares, Bairro Umarizal, CEP 66055-240 na cidade de Belém – PA.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA nº. 16.292


P.p. MARÍLIA DIAS ANDRADE
OAB/PA nº. 14.351



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 1ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA – PI**

Autos do processo nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES, já qualificada nos autos do processo em *epigrafe*, em que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, ofertada pela requerida, aduzindo e requerendo o que abaixo expõe:

I - DA DEFESA.

O réu apresentou contestação, e em suas alegações diversas preliminares e fatos infundados merecedores de serem impugnados e rejeitados, pelo que se exporá a seguir.

Em sua manifestação, a requerida fora infeliz em relação a seus argumentos, pois os mesmos só contribuem tal como fortalecem a justificação ora desejada pelo autor.

A empresa ré afirma que adimpliu com a obrigação de pagar ainda em sede de requerimento na esfera administrativa, pagando ao requerente a importância de **R\$: 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, tendo em vista que a documentação apresentada eram conclusivas o suficiente para esclarecer que o autor tinha seqüelas apresentadas no membro afetado, ocasionadas pelo acidente de trânsito que alegava ter sofrido, requerendo assim pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Solicita ainda que em caso rejeição sumária do pedido, seja realizado avaliação médica pericial, por médico especialista de confiança do Douto Magistrado, pelos termos do Convênio 69/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a Seguradora Líder, arcando a mesma com os honorários periciais no valor não excedente a R\$: 200,00 (duzentos reais).

Afirma ainda que em caso de eventual condenação na ação o valor será pago em conformidade com o grau da lesão apresentado, e de acordo com tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertido pela Lei nº: 11.945/09;

Em caso de entendimentos diversos por Vossa Excelência que apenas decline-se pela delimitação do objeto da lide, ou seja, entre diferença do valor já recebido e o valor ora pleiteado.

Importante é frisar que as alegações para este caso e para este instante é de tamanha insuficiência, pois não tem força se quer para alterar e modificar o pedido inicial, bem como não influi a ponto de prejudicar o autor na sua intenção de justificar o seu direito esposado nesta ação.

I.1 - DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.



Nobre Julgador, a parte adversa alegara em sua peça contestatória que o autor ao tempo da ação, detinha comprovadamente condições financeiras o suficiente para custear o processo em destaque.

Pois bem, assim como claras as águas de uma nascente, assim também está figurada a situação precária do autor, pois o mesmo **ESTUDANTE, fazendo deste trabalho seu único meio de sobrevivência** e ainda mais com a crise acentuada pela qual o país vem progressivamente passando, lhe trouxeram graves ameaças ao seu sustento e de sua família, pois o mesmo, além das despesas necessárias: água, alimentação e energia, ainda tem despesa com medicamentos em relação a problemas seus problemas de saúde.

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família, portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça.

I.2 - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTA JUÍZO EM RAZÃO DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Cabe inicialmente destacar a competência desta Juízo, tendo em vista que nas ações de natureza acidentaria, o autor poderá propor a ação tanto em seu domicílio como local aonde ocorreu o acidente, conforme estabelece o art. 53, V, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

V - do domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou neste sentido conforme teor da Súmula nº 540 do STJ, que constitui faculdade ao autor, na ação de cobrança de seguro DPVAT, optar entre os foros de seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu.

Assim é inequívoco que o acidente ocorreu no município de Teresina - PI, no dia 23/02/2018, ou possui o autor endereço e residência fixa nesta Comarca, conforme podem ser constatados mediante análise da documentação colacionada com a exordial, resta indubitosa a competência deste juízo.

Desta forma requer seja acolhido o presente pedido de competência territorial deste Juízo, em razão do local do acidente, ter ocorrido nesta comarca.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/02/2018, em que a promovente vinha a trafegar como passageira de uma motocicleta HONDA/NXR 160 BROS de placa PIU-3308-PI, conduzida pelo Sr. Cristiano Emekson de Sousa, RG: 1.575.207, residente e domiciliado na Rua Brunel nº2655, Birro: Parque Brasil, Teresina-PI quando nas proximidades do posto de Saúde Dr. Antonio de Noronha Filho, um conduto de uma motocicleta não identificado invadiu a via ocasionando o acidente sendo socorrida na ocasião por uma equipe do SAMU, conforme Boletim de Ocorrência, anexo aos autos;

Neste íterim, o ora Requerente fora levado para o HUT de Teresina, para realizar os procedimentos iniciais. **Após os exames foram identificadas fraturas na região do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (TÍBIA, FÍBULA e TORNOZELO)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, conforme prontuário médico anexo aos autos;

Dirigiu-se a Autora à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3180/321681, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo aos autos;



Desta forma em contrapartida do exposto acima o requerente, junta aos autos documentação médica hospitalar que comprovam o referido acidente em especial laudos médicos, **no qual comprovam que restou comprometido à limitação funcional do membro afetado em 100%**, laudos e prontuário, anexo aos autos;

Devendo ser pago ao requerente a diferença total da indenização do seguro DPVAT por invalidez no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO MÉRITO

II - Do SEGURO OBRIGATÓRIO LEI Nº 6.194/74 e novo código civil.

Tendo em vista a última reforma do antigo Código Civil em 2002, pode se perceber com transparência que em acepção ao prazo prescricional para se pretender benefício ao segurador, é de **03 (três) anos**, como bem rege e de maneira sucinta e clara o art. 206, IX da Carta Civil brasileira: **“a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”**.

Portanto, largando em partida do ponto de que inexistente, na lei, palavras inúteis, afirma-se que **ESTE DISPOSITIVO NÃO SE APLICA AO SEGURO PREVISTO NA LEI 6.194/74**, porque, em que pese ser obrigatório, **NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL**.

III – DO INTERESSE DE AGIR E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PELOS TERMOS DO CONVÊNIO TJPI Nº 69/2015.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que **“A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”**. Desta forma, o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, **e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

Caso seja ultrapassado o pedido acima declinado, faz-se crucial trazer à baila processual que a inexistente do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, sobrem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros



meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 69/2015.

IV- DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

Já se entende por obrigatório o seguro cuja contratação é imposta por lei. A dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Dec. Lei Nº 73/66, em seu magno art. 20, onde vem a estabelecer os seguros que são passíveis de contratação obrigatória em nosso Brasil, quais sejam:

“Art. 20 – Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) Responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e transportador aéreo;
- c) Responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) Bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instruções financeiras públicas;
- e) Revogada;
- f) Garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) Edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) Incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) Crédito rural;
- j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- k) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- j) Responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Todos esses seguros são obrigatórios (leia-se "**de contratação obrigatória**"), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de **responsabilidade civil** os seguros previstos nas alíneas "**b**", "**c**" e "**i**", ou seja, **para os proprietários de aeronaves e transportadores aéreos; para os construtores de imóveis em zonas urbanas; e para os transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados à carga transportada.**

Os demais seguros são "**obrigatórios**", mas não são de responsabilidade civil, como é o caso do previsto na alínea "**k**", **que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres**, ou por sua carga, **a pessoas transportadas ou não**, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74.

Sucedee que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o SEGURO DPVAT, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

Nesse contexto, a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09, em seu artigo 31, acrescentou ao art. 3º acima transcrito, “*in verbis*”:

§1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que **não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta,** conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. (grifamos)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo valor para fins de indenização é de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

V - DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Consoante Marton, citado por Aguiar Dias, assim define a responsabilidade civil “**como sendo a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação...**”, ou seja, é a mera consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária que decorre de uma negligência, imprudência ou imperícia, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, **o Seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilizado civilmente a reparar os danos causados por sua omissão ou ação voluntária. A definição legal do seguro de responsabilidade civil é dada pelo caput** do artigo 787 do CCB: “*Art. 787-No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro*”.

Celso Marcelo de Oliveira, na obra “**Teoria Geral do Contrato de Seguro**”, página 120, diz que o Seguro de Responsabilidade Civil Geral é aquele em que: “*...O seguro concede cobertura ao segurado pelas indenizações que ele seja obrigado a pagar pelos danos pessoais ou materiais que cause a terceiros*”.

Neste íterim, pode-se notar em outras palavras que o seguro de responsabilidade civil é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese desse ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

VI - DA LEI 6.194 DE 19.12.1974.

Cabe então ressaltar esta, pois coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o seguro obrigatório previsto na alínea “k” do artigo 20 do Decreto-Lei 73/66. Numa análise sistemática dessas leis, pode-se verificar diversas normas que contrariam a ideia de responsabilidade civil.

O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

“*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*”.



Essa disposição contraria o artigo 787 do CCB acima transcrito que define o seguro de responsabilidade civil como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Pois, se o artigo 927 do CCB estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, sendo que ato ilícito é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 CCB), **não é razoável pretender que um seguro que garanta a indenização mediante "simples prova do acidente e do dano" sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro seja considerado como de responsabilidade civil**.

Aliás, a própria Susep – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de dano causado por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista.

Estão cobertas todas as pessoas, transportadas ou não, que forem vítimas de acidentes de trânsito causadas por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga.

Nesse mesmo teor é o parágrafo único do artigo 2º do anexo da Resolução CNSP 154/2006, que alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74:

Art. 2º - O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Parágrafo Único. A cobertura a que se refere estas normas abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes".

Então, se o artigo 787 do Código Civil é claro em definir que o seguro de responsabilidade **é o que garante o pagamento da indenização devida pelo segurado justamente aos terceiros prejudicados**, não há como deixar de afastá-lo do seguro DPVAT (Lei 6.194/74), pois esse garante a indenização até mesmo ao motorista causador do acidente.

Outrossim, se assim não entender Vossa Excelência, e decidir pelo prosseguimento da ação, no mérito e no direito, ad cautelam, da mesma forma impugna as razões da manifestação, destes autos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

EX POSITIS, requer desde já que Vossa Meritíssima se digne em deferir os pedidos ora requestados na inicial, e que **SEJAM REJEITADAS TODAS A TESES DEFENSIVAS E QUE NÃO SEJA ACOLHIDA AS ARGUMENTAÇÕES DA REQUERIDA**, tendo em vista os argumentos acima expostos, no qual comprovam a boa-fé do requerente em pleitear a referida indenização.

Requer a condenação da requerida a pagar a diferença da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências;

Requer o prosseguimento normal da presente contenda, requerendo desde já a marcação de **PERICIA MÉDICA JUDICIAL**, pelo convênio 69/2015, firmado entre o TJPI e Seguradora Líder, nomeando perito médico da confiança de Vossa Excelência, intimando a Promovida para que deposite os honorários periciais no valor não excedente a R\$: 200,00 (duzentos reais), apresentando desde já seus quesitos ao perito, **DOC ANEXO**;

Requer ainda **a condenação da promovida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes, por apreciação equitativa, tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido, conforme preceitua o art. 85, §8º do NCPC**, ou, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que sejam arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional e



o trabalho despendido por este Advogado.
Termos em que respeitosamente,
Pede e espera deferimento.
Teresina - PI, 18 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO

Queira o Sr. Perito esclarecer os seguintes questionamentos:

Número do Processo: _____

Nome do Autor: _____

1. O Ilustre Perito, é especialista na área traumática da lesão apresentada pela parte autora, ou caso não seja, se julga plenamente capaz de realizar o exame médico pericial?

2. Com base no prontuário, laudos e receituários, é possível afirmar que o Autor (a), foi vítima de acidente trânsito? Qual a data o referido acidente?

3. Qual o tipo de lesão ou lesões, foram sofridas pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

4. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial?

() Sim () Não

5. A lesão ou as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente, são de natureza temporária ou permanente? É total ou Parcial?

6. Caso a Lesão ou lesões, ao qual está acometido a parte autora seja de natureza parcial, está é completa ou incompleta?

() Completa () Incompleta

7. As seqüelas físicas da lesão, afetam a limitação funcional do membro, sentido ou função? Favor descrever qual o membro e a limitação.



8 . Havendo seqüelas, qual o grau de limitação funcional das mesmas? Favor descreves a lesão e assinalar o grau de limitação funcional;

	Residual	Leve	Média	Intensa	Total
1ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%
2ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%
3ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%
4ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%
5ª Lesão: _____	() 10%	() 25%	() 50%	() 75%	() 100%

9. Há algum outro ponto que o Ilustre Perito, repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Data da Perícia: ____/____/____.

Carimbo e Assinatura do Perito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico a tempestividade da petição ID 4520885.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 19 de março de 2019.

LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



EM ANEXO.



Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO MP											
DESTINATÁRIO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (SEN. DANTAS) RUA SENADOR DANTAS, n.º 4, 3º ANDAR CENTRO 20094-205 - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20094-205		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª ____/____/____ 2ª ____/____/____ 3ª ____/____/____											
REMETENTE: TERESINA / PI ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA GOVERNADOR TIBÉRIO NUNES, S/N, FORUM CIVIL E CRIMINAL 3º CABRAL 64000-924 - TERESINA / PI		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO CITAÇÃO - PROC 0801221-14-2018 - CITAÇÃO - PROC 0801221-14-2018		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA COD PRIMEIRO DE MARÇO 19 FEV 2019 DRRJ											
ASSINATURA DO RECEBEDOR Maycon Mendonça de Lima RG: 20.748.102-9		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Ana Cláudia Mat.: 8.957.275-0											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE											





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o autor para, no prazo de 10(dez) dias, acostar o laudo médico indicado na inicial onde menciona limitação em 100%, tendo em vista que inexistente referida especificação no prontuário hospitalar.

INTIME-SE o réu para, em igual prazo, acostar o comprovante de pagamento do valor de R\$2.531,25 em favor do autor.

TERESINA-PI, 27 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o autor para, no prazo de 10(dez) dias, acostar o laudo médico indicado na inicial onde menciona limitação em 100%, tendo em vista que inexistente referida especificação no prontuário hospitalar.

INTIME-SE o réu para, em igual prazo, acostar o comprovante de pagamento do valor de R\$2.531,25 em favor do autor.

TERESINA-PI, 27 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PETIÇÃO JUNTANDO COMPROVANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM PDF



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	06/08/2018
------------------------	------------

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:	2.531,25
--------------	----------

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03828

CONTA: 000000018247-0

Nr. da Autenticação F288724BED581E25



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Processo nº. 0801221-14.2019.8.18.0140

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o que segue:

A requerida foi intimada a apresentar o comprovante de pagamento da indenização do seguro Dpvat na esfera administrativa, o que ora anexa a estes autos conforme solicitado.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da patrona, **Dra. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA nº. 16.292**, com Escritório Profissional situado na Av. Generalíssimo Deodoro, 487, Umarizal - CEP: 66.095-110, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Teresina, 7 de junho de 2019.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA nº. 16.292



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DO
FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

Processo nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

Requerente: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do CPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, requer o que abaixo se expõe:

O Douto Juízo determinou que a requerida junta-se aos autos laudo que atestava os 100% da incapacidade suscitada na inicial, com tudo a autora informa que não possui laudo com tal especificação, que fora levantada tal alegação apenas com base no ímpeto pessoal da autora que se sente 100% incapacitada em decorrência do acidente. Com tudo, toda via tal grau de invalidez poderá ser verificado em sede de realização de pericial médica judicial, pelos termos do convenio 69/2015, firmado entre o TJPI e Segurado Lider.

Desta forma a parte requerente, **manifesta seu total interesse no prosseguimento da presente demanda**, bem como requer este peticionante a habilitação definitiva nos autos, por já conter nos autos substabelecimento com totais poderes outorgados a este causídico;

Conforme amplamente informado na exordial, aparte requerente entende que o laudo pericial é imprescindível para o deslinde do feito, vez que absolutamente necessário para a aferição da suposta lesão do autor, motivo pelo qual requer a obtenção das respostas aos quesitos enumerados nesta peça petítória, haja vista não constar nos autos laudo pericial oficial que qualifique e quantifique as lesões alegadas pela parte autora na forma como determina a tabela anexa à lei.

Nesse sentido, o STJ pacificou o tema com a edição da súmula 474 e súmula 544, não havendo mais que se discutir acerca da obrigatoriedade ou não de redução do valor da indenização pleiteada de acordo com o grau da lesão sofrida pela vítima, senão, vejamos:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Súmula 544: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008";

O Laudo deve atender as especificações impostas pela Tabela para cálculo da indenização nos casos de invalidez permanente (instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009), obedecendo a seguinte operação:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de invalidez indicado pelo médico

A própria legislação do seguro obrigatório DPVAT aduz que incumbe ao poder público fornecer o laudo de invalidez permanente através do IML, uma vez que o seguro compulsório possui cunho social e tem como premissa atender os princípios da efetividade e economia processual. Assim, com a produção de prova pericial pelo IML não haveria ônus pecuniário às



partes, em comparação com a perícia judicial, a qual seria onerosa.

Neste sentido está o art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/1974, o qual dispõe:

Art. 5º ...

[...]

§5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Neste sentido, cabe ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 474:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o autor informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, designada nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil;

POR OUTRO LADO DEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PELOS TERMOS DO CONVÊNIO 69/2015, PARA QUE SEJA APURADO O REAL GRAU DE INVALIDEZ E LIMITAÇÃO FUNCIONAL APRESENTADO PELO REQUERENTE, DESIGNANDO DESDE LOGO O LOCAL E A DATA A SER REALIZADO O EXAME E PERITO AO QUAL FICARÁ A CARGO DE REALIZAR A PERÍCIA, JUNTANDO DESDE JÁ APRESENTAÇÃO DE QUESITOS.

O presente pedido tem por embasamento apurar se a invalidez ao qual está acometido o promovente bem como grau a ser determinado pelo perito judicial, está em conformidade com o pagamento realizado pela via administrativa.

Diante do exposto, requer seja **DEFERIDO** o pedido de realização de perícia médica judicial, pelo termos do Convenio 69/2015, firmado entre o TJPI e Seguradora Líder, para que seja avaliado o grau de invalidez do Requerente seguindo os parâmetros constantes na tabela instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 e assim fixar o valor que por ventura seja devido a título de indenização do seguro DPVAT.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 24 de junho de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES, por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

A autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 23/02/2018 acarretando em debilidade permanente.

No entanto, recebeu o valor da indenização do seguro em desconformidade com o seu grau de limitação, razão pela qual ajuizou a presente demanda com o fim de receber a diferença no valor de R\$10.968,25 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Contestação contra argumentando os pontos iniciais, informando que já houve o pagamento na via administrativa do que era de direito do requerente.

Réplica requerendo a realização de perícia.

É o sucinto Relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

O boletim de ocorrência não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a necessária comprovação do acidente pode ser feita através de qualquer outro meio de prova em direito admitido.

E M E N T A – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUEDA DE MOTOCICLETA QUE CAUSOU AS LESÕES DETALHADAS NO LAUDO PERICIAL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO EM AÇÃO DE COBRANÇA JULGADO PROCEDENTE – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA – SUPOSTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE



JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – TESE REJEITADA – NEXO CAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, QUAL SEJA, PRONTUÁRIO MÉDICO FORNECIDO PELA SANTA CASA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **A Lei 6.194/74 não previu que o boletim de ocorrência do acidente fosse o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro e o nexo de causalidade, podendo esses elementos emergirem de outros meios de prova.** Demonstrado por prova documental que o autor foi atendido em unidade de saúde após acidente de motocicleta, provado está a existência de nexo causal para fins de percepção do referido seguro. (TJ-MS - APL: 08147053020188120001 MS 0814705-30.2018.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 29/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2019)

Ademais, o referido documento encontra-se devidamente assinado pelo agente policial, sendo dotado de fé pública.

Portanto, não se trata de causa de indeferimento da petição

2.2- DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

A apresentação de laudo do IML não é indispensável à propositura da ação, quando se pode atingir o mesmo fim com outros meios de prova.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA NA DATA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RETORNO DO AR CONSTANDO COMO SENDO O NUMERO INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ATO QUE TEM NATUREZA PERSONALÍSSIMA. SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROMOVER A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. **De início, cumpre apreciar a preliminar suscitada, de inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML, que ao meu sentir não merece acolhimento, eis que, a existência ou não do documento não é exigência para o convencimento do julgador, que poderá durante a instrução do feito requerer outras provas,** inclusive laudo pericial. Da análise detida dos autos, verifica-se a ausência de comprovação da intimação do autor para comparecimento à perícia, visto que consta do AR que o número constante no endereço indicado é inexistente, ensejando assim, com arrimo nos arts. 9º e 10º do NCPC, a intimação do autor para sanar



o vício, a fim de evitar cerceamento de defesa. Ademais, em se tratando de perícia médica, se faz necessária a intimação pessoal do periciando, por ser ato personalíssimo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564346-60.2015.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018)(TJ-BA - APL: 05643466020158050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência não são documentos imprescindíveis nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. (Ap 53318/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017) (TJ-MT - APL: 00215810920168110041 53318/2017, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/06/2017)

Nesse sentido, afasto tal argumentação.

2.3- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalente.

2.4- DO NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade encontra-se comprovado com o prontuário, laudos médicos, boletim de ocorrência, bem como diante do próprio pagamento realizado pelo réu em favor do autor de forma administrativa.

2.5 - DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.



A autora requer a realização de perícia para aferir o grau da lesão, por considerar que se trata de debilidade permanente.

Por sua vez, o réu afirma que se trata de perda da mobilidade do tornozelo esquerdo com limitação em 75% e que o valor foi pago na forma do art. 3º da Lei 6.194/74.

Indefiro a realização de perícia médica, por se tratar de prova já existente nos autos, conforme ID Nº4410885.

A referida perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de o autor não ter impugnado a prova pericial apresentada pelo réu de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS * ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Compete ao julgador conduzir a instrução processual, consectário da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias ou indeferir as protelatórias. **Assim, não caracteriza cerceamento ao exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de esclarecimentos sobre a perícia realizada, por entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos.** II - Apelo conhecido e desprovido, com majoração dos honorários recursais.

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 02400153020188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. - Na condição de destinatário da prova o juiz tem liberdade para decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento e indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. 2. - **Hipótese em que não há necessidade de se alongar a instrução do processo com a produção da prova pretendida pela apelante, uma vez que há nos autos elementos suficientes para compreensão dos fatos que deram ensejo à propositura da ação e para o julgamento da causa.** 3. - Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00008080620158080026, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

DPVAT - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO - GRAU DE DEBILIDADE - LEI 11.945/09 - ENQUADRAMENTO NA TABELA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Com o pagamento da indenização na via administrativa, não há direito à sua complementação, se foi observado o percentual de invalidez conforme tabela



disposta na Lei 11.945/09. **Não se considera justificável a desconsideração de laudo pericial se não há discussão a respeito da idoneidade profissional do perito, estando suas conclusões fundamentadas em dados concretos e seguros.** (TJ-MG - AC: 10073130041277001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 01/06/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017)

Portanto, conforme laudo pericial, a autora possui perda parcial da mobilidade do tornozelo esquerdo em 75%.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pela autora, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de perda total da mobilidade o percentual de perda será de 25% do total pago, ou seja, o segurado faria jus ao valor de R\$3.375,00 (25% x 13500), valor já notoriamente superior ao requerido na inicial.

Ocorre que a perda do autor foi de 75%, percentual que deverá incidir sobre o percentual máximo (25%), gerando um percentual de 18,75% (75% x 25%) a ser aplicado sobre o teto da indenização, que corresponde a R\$2.531,25 (18,75% x 13.500), exatamente o valor que lhe foi pago na via administrativa.

Dessa forma, considero válida a perícia trazida pelo réu, bem como o cálculo trazido em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT, conforme comprovante de pagamento ID Nº5297399.

Por via de consequência, não merece guarida o pleito inicial.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em todos os seus termos.

Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do réu, a ser exigido na forma do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 30 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES, por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

A autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 23/02/2018 acarretando em debilidade permanente.

No entanto, recebeu o valor da indenização do seguro em desconformidade com o seu grau de limitação, razão pela qual ajuizou a presente demanda com o fim de receber a diferença no valor de R\$10.968,25 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Contestação contra argumentando os pontos iniciais, informando que já houve o pagamento na via administrativa do que era de direito do requerente.

Réplica requerendo a realização de perícia.

É o sucinto Relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

O boletim de ocorrência não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a necessária comprovação do acidente pode ser feita através de qualquer outro meio de prova em direito admitido.

E M E N T A – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUEDA DE MOTOCICLETA QUE CAUSOU AS LESÕES DETALHADAS NO LAUDO PERICIAL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO EM AÇÃO DE COBRANÇA JULGADO PROCEDENTE – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA – SUPOSTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE



JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – TESE REJEITADA – NEXO CAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, QUAL SEJA, PRONTUÁRIO MÉDICO FORNECIDO PELA SANTA CASA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **A Lei 6.194/74 não previu que o boletim de ocorrência do acidente fosse o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro e o nexo de causalidade, podendo esses elementos emergirem de outros meios de prova.** Demonstrado por prova documental que o autor foi atendido em unidade de saúde após acidente de motocicleta, provado está a existência de nexo causal para fins de percepção do referido seguro. (TJ-MS - APL: 08147053020188120001 MS 0814705-30.2018.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 29/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2019)

Ademais, o referido documento encontra-se devidamente assinado pelo agente policial, sendo dotado de fé pública.

Portanto, não se trata de causa de indeferimento da petição

2.2- DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

A apresentação de laudo do IML não é indispensável à propositura da ação, quando se pode atingir o mesmo fim com outros meios de prova.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA NA DATA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RETORNO DO AR CONSTANDO COMO SENDO O NUMERO INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ATO QUE TEM NATUREZA PERSONALÍSSIMA. SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROMOVER A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. **De início, cumpre apreciar a preliminar suscitada, de inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML, que ao meu sentir não merece acolhimento, eis que, a existência ou não do documento não é exigência para o convencimento do julgador, que poderá durante a instrução do feito requerer outras provas,** inclusive laudo pericial. Da análise detida dos autos, verifica-se a ausência de comprovação da intimação do autor para comparecimento à perícia, visto que consta do AR que o número constante no endereço indicado é inexistente, ensejando assim, com arrimo nos arts. 9º e 10º do NCPC, a intimação do autor para sanar



o vício, a fim de evitar cerceamento de defesa. Ademais, em se tratando de perícia médica, se faz necessária a intimação pessoal do periciando, por ser ato personalíssimo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564346-60.2015.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018)(TJ-BA - APL: 05643466020158050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência não são documentos imprescindíveis nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. (Ap 53318/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017) (TJ-MT - APL: 00215810920168110041 53318/2017, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/06/2017)

Nesse sentido, afasto tal argumentação.

2.3- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalente.

2.4- DO NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade encontra-se comprovado com o prontuário, laudos médicos, boletim de ocorrência, bem como diante do próprio pagamento realizado pelo réu em favor do autor de forma administrativa.

2.5 - DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.



A autora requer a realização de perícia para aferir o grau da lesão, por considerar que se trata de debilidade permanente.

Por sua vez, o réu afirma que se trata de perda da mobilidade do tornozelo esquerdo com limitação em 75% e que o valor foi pago na forma do art. 3º da Lei 6.194/74.

Indefiro a realização de perícia médica, por se tratar de prova já existente nos autos, conforme ID Nº4410885.

A referida perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de o autor não ter impugnado a prova pericial apresentada pelo réu de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS * ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Compete ao julgador conduzir a instrução processual, consectário da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias ou indeferir as protelatórias. **Assim, não caracteriza cerceamento ao exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de esclarecimentos sobre a perícia realizada, por entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos.** II - Apelo conhecido e desprovido, com majoração dos honorários recursais.

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 02400153020188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. - Na condição de destinatário da prova o juiz tem liberdade para decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento e indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. 2. - **Hipótese em que não há necessidade de se alongar a instrução do processo com a produção da prova pretendida pela apelante, uma vez que há nos autos elementos suficientes para compreensão dos fatos que deram ensejo à propositura da ação e para o julgamento da causa.** 3. - Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00008080620158080026, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

DPVAT - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO - GRAU DE DEBILIDADE - LEI 11.945/09 - ENQUADRAMENTO NA TABELA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Com o pagamento da indenização na via administrativa, não há direito à sua complementação, se foi observado o percentual de invalidez conforme tabela



disposta na Lei 11.945/09. **Não se considera justificável a desconsideração de laudo pericial se não há discussão a respeito da idoneidade profissional do perito, estando suas conclusões fundamentadas em dados concretos e seguros.** (TJ-MG - AC: 10073130041277001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 01/06/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017)

Portanto, conforme laudo pericial, a autora possui perda parcial da mobilidade do tornozelo esquerdo em 75%.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pela autora, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de perda total da mobilidade o percentual de perda será de 25% do total pago, ou seja, o segurado faria jus ao valor de R\$3.375,00 (25% x 13500), valor já notoriamente superior ao requerido na inicial.

Ocorre que a perda do autor foi de 75%, percentual que deverá incidir sobre o percentual máximo (25%), gerando um percentual de 18,75% (75% x 25%) a ser aplicado sobre o teto da indenização, que corresponde a R\$2.531,25 (18,75% x 13.500), exatamente o valor que lhe foi pago na via administrativa.

Dessa forma, considero válida a perícia trazida pelo réu, bem como o cálculo trazido em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT, conforme comprovante de pagamento ID Nº5297399.

Por via de consequência, não merece guarida o pleito inicial.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em todos os seus termos.

Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do réu, a ser exigido na forma do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 30 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA EM PDF ANEXA





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

Processo nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

Recorrente: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

**Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**

THALLIA ENNY DA ROCHA SOARES, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, tempestivamente interpor **APEÇÃO CIVEL**, em inconformismo com a sentença prolatada nos autos ID: **5122055**;

Não obstante, requer que o presente recurso seja recebido, independentemente de preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita, e ainda, que após a apresentação das contrarrazões pela parte adversa, requer **a remessa dos presentes autos ao Colégio Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, para análise colegiada da matéria e por ventura reformar a sentença do Julgador *a quo*.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 30 de agosto de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÔMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

EGREGIA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Autos do Processo nº: 0801221-14.2019.8.18.0140
Recorrente: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES
Recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Egrégia Câmara

EMÉRITO JULGADOR

PRELIMINARMENTE

I - DA MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Requer em sede de preliminar, o recebimento do presente recurso sob assistência judiciária, já que o Autor se encontra impossibilitada de pagar as custas desta ação sem prejuízo de seu sustento. Pugna-se pela concessão da manutenção do benefício neste momento processual conforme julgado abaixo:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.
“Assistência judiciária – Requerimento e concessão – Qualquer fase do processo. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo, e o seu efeito se dá não para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas para suspender a sua execução (Lei n.º 1060/50, artigo 12).”
(2.ª TACIVIL – AI 530.199 – 8.ª Câmara – Rel. Juiz Milton Gordo – j. 10.06.1998) AASP, Ementário, 2078/6

Desta forma pleiteia a Recorrente, pela manutenção do deferimento da justiça gratuita em 1ª instância, por ser o mesmo pobre no sentido legal.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Inicialmente deduzir que o presente recurso é tempestivo, pois a parte recorrente foi devidamente intimada da prolação da r. sentença, no dia 15/08/2019. Desta forma o prazo final para interposição de recurso será de 15 dias, a contar da data intimação, de acordo com art. 1.009, do Código de Processo Civil;

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N°12. 813

Assim o prazo final para a interposição do presente recurso se esvairá no dia 06/09/2019, estando assim sua interposição perfeitamente cabível.

III - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/02/2018, em que o Recorrente fora levado ao Hospital de Urgência de Teresina - (H.U.T), nesta Capital, aonde **MEMBRO INFERIOR DIREITO (TÍBIA, FÍBULA E TORNOZELO)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, e que ao final **restou comprometido à limitação funcional de todo o membro em 100%**, conforme prontuário médico;

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3180/321681, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo;

Desta forma inconformado com o valor que lhe foi pago, a parte recorrente ingressou com pretensão judicial, visando o complemento da indenização securitária no valor limite permitido que é de R\$ 13.500,00, por entender que a lesão sofrida comprometia a limitação funcional de todo o membro;

Cabe salientar que após a devida intimação da Recorrida, para tomar ciência da ação a mesma apresentou sua defesa e os documentos pertinentes. Após os tramites de praxe, o MM. Juiz *a quo*, **achou por bem julgar antecipadamente o lide, sem a devida marcação da perícia médica judicial que seria imprescindível para comprovação dos fatos alegados na inicial ou peça contestatória da recorrida;**

Insta trazer a baila processual, que o M.M *a quo*, equivocadamente não se atendo a todas as informações do processo, **levou em consideração a PROVA PERICIAL UNILATERAL, produzida na esfera administrativa por médico da recorrida, sendo que este é pago e remunerado por ela o que torna tal prova produzida suspeita**, com tudo os documento e informações apontam o contrário do que alega a Magistrada de primeiro grau em sua sentença ID: **5809846**;

Conforme restara provado, tal entendimento da Magistrada *aquo*, merecera prosperar e a r. sentença, modificada para acolher e **JULGAR PALCIALMENTE** os pedidos da inicial, nos termos seguintes.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

IV - DA SENTENÇA RECORRIDA.

A sentença prolatada nos autos julgou improcedente o pedido inicial de danos morais sob os seguintes argumentos:

“SENTENÇA

2.3- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

2.4- DO NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade encontra-se comprovado com o prontuário, laudos médicos, boletim de ocorrência, bem como diante do próprio pagamento realizado pelo réu em favor do autor de forma administrativa.

2.5 - DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.

A autora requer a realização de perícia para aferir o grau da lesão, por considerar que se trata de debilidade permanente.

Por sua vez, o réu afirma que se trata de perda da mobilidade do tornozelo esquerdo com limitação em 75% e que o valor foi pago na forma do art. 3º da Lei 6.194/74.

Indefiro a realização de perícia médica, por se tratar de prova já existente nos autos, conforme ID N°4410885.

A referida perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de o autor não ter impugnado a prova pericial apresentada pelo réu de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS * ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Compete ao julgador conduzir a instrução processual, consectário da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

ou indeferir as protelatórias. Assim, não caracteriza cerceamento ao exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de esclarecimentos sobre a perícia realizada, por entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos. II - Apelo conhecido e desprovido, com majoração dos honorários recursais. (TJ-GO - Apelação Cível nº 02400153020188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. - Na condição de destinatário da prova o juiz tem liberdade para decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento e indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. 2. - Hipótese em que não há necessidade de se alongar a instrução do processo com a produção da prova pretendida pela apelante, uma vez que há nos autos elementos suficientes para compreensão dos fatos que deram ensejo à propositura da ação e para o julgamento da causa. 3. - Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00008080620158080026, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

DPVAT - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO - GRAU DE DEBILIDADE - LEI 11.945/09 - ENQUADRAMENTO NA TABELA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Com o pagamento da indenização na via administrativa, não há direito à sua complementação, se foi observado o percentual de invalidez conforme tabela disposta na Lei 11.945/09. Não se considera justificável a desconsideração de laudo pericial se não há discussão a respeito da idoneidade profissional do perito, estando suas conclusões fundamentadas em dados concretos e seguros. (TJ-MG - AC: 10073130041277001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 01/06/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017)

Portanto, conforme laudo pericial, o autor possui perda parcial da mobilidade do joelho direito em 75%.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pelo autor, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de perda total da mobilidade o percentual de perda será de 25% do total pago, ou seja, o segurado faria jus ao valor de R\$ 3.375,00 (25% x 13500), valor já notoriamente superior ao requerido na inicial.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

Ocorre que a perda do autor foi de 50%, percentual que deverá incidir sobre o percentual máximo (25%), gerando um percentual de 12,5% (50% x 25%) a ser aplicado sobre o teto da indenização, que corresponde a R\$1.687,50 (12,5% x 13.500), exatamente o valor que lhe foi pago na via administrativa.

Dessa forma, considero válida a perícia trazida pelo réu, bem como o cálculo trazido em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT, conforme comprovante de pagamento ID N° 5297399.

Por via de consequência, não merece guarida o pleito inicial.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em todos os seus termos.

Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do réu, a ser exigido na forma do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 25 de julho de 2019.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Teresina**

A sentença transcrita, prolatada pela Juíza *aquo*, não merece prosperar, uma que está em inconformidade com os documentos apresentados, bem como não atende as informações contidas no laudo pericial judicial anexo aos autos, pelas razões aduzidas adiante.

INCLÍTOS JULGADORES,

Frisa-se que não há nos autos, qualquer prova hábil a embasar a condenação imposta pelo magistrado a quo, pelo que se faz mister a cassação da sentença, haja vista o flagrante ***error in procedendo***, uma vez que não foi produzida a devida prova pericial em juízo, nem tampouco foi acostado laudo do IML a fim de comprovar direito a qualquer diferença, não se prestando o laudo particular acostado amparar a condenação da Apelante.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

V- DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA PRODUÇÃO EXAME PERICIAL

Não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Sentença, vez que o laudo juntado aos autos não se refere a

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

um laudo particular que não pode ser admitido como prova absoluta, nos autos.

As razões pela qual foi requerido o pedido de perícia judicial, foram amplamente explanadas em peça inicial.

Desde a manifestação sobre o interesse na audiência de conciliação até os pedidos da inicial a Apelante em nada menos que 3 (três) tópicos esclarece a ausência de um laudo pericial imparcial, capaz de comprovar a existência de uma invalidez e sua graduação;

Conforme amplamente informado na exordial, aparte requerente entende que o laudo pericial é imprescindível para o deslinde do feito, vez que absolutamente necessário para a aferição da suposta lesão do autor, motivo pelo qual requer a obtenção das respostas aos quesitos enumerados nesta peça petítória, haja vista não constar nos autos laudo pericial oficial que qualifique e quantifique as lesões alegadas pela parte autora na forma como determina a tabela anexa à lei.

Nesse sentido, o STJ pacificou o tema com a edição da súmula 474 e súmula 544, não havendo mais que se discutir acerca da obrigatoriedade ou não de redução do valor da indenização pleiteada de acordo com o grau da lesão sofrida pela vítima, senão, vejamos:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Súmula 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”;

O Laudo deve atender as especificações impostas pela Tabela para cálculo da indenização nos casos de invalidez permanente (instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009), obedecendo a seguinte operação:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)
(x)
% da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente
(x)
% de invalidez indicado pelo médico

A própria legislação do seguro obrigatório DPVAT aduz que incumbe ao poder público fornecer o laudo de invalidez permanente através do IML, uma vez que o seguro compulsório possui cunho social e tem como premissa atender os princípios da efetividade e economia processual. Assim,

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

com a produção de prova pericial pelo IML não haveria ônus pecuniário às partes, em comparação com a perícia judicial, a qual seria onerosa.

Neste sentido está o art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/1974, o qual dispõe:

Art. 5º ...

[...]

§5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Neste sentido, cabe ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 474:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o autor informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, designada nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil;

POR OUTRO LADO DEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA JUDICIAL PELOS TERMOS DO CONVÊNIO 69/2015, PARA QUE SEJA APURADO O REAL GRAU DE INVALIDEZ E LIMITAÇÃO FUNCIONAL APRESENTADO PELO RECORRENTE.

O presente pedido tem por embasamento apurar se a invalidez ao qual está acometido o promovente bem como grau a ser determinado pelo perito judicial, está em conformidade com o pagamento realizado pela via administrativa.

Verifica-se, assim, que não resta dúvida quanto à necessidade da produção da prova em questão sem a qual não poderá haver condenação da Apelante, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Acrescenta-se, ainda, quanto à divergência de valores pagos em sede administrativa, os motivos que levaram ao recebimento do percentual apurado o laudo foram claramente expostos, também na peça de acusação;

V- DA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUIDA PELA MP Nº: 451/2008, SENDO CONVERTIDA PELA LEI Nº: 11.945/09.

Conforme já explanado nos autos, o autor não recebeu qualquer valor pela via administrativa, com tudo a análise documental e pericial

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

realizada naquela esfera, fora de feita de forma unilateral, ficando a cargo da seguradora ré, graduar a lesão e pagar o valor que bem lhe convier;

Veja Douto Julgador, que fora justamente o inconformismo com o pagamento realizado pera recorrida, que levaram o recorrente a ingressar com a pretensão judicial, pois todo a análise documental e pericial, fora realizado de forma unilateral, com médico peritos designados e pago pela própria seguradora, o que gera desconfiança e inconformidade com os valores pagos;

De início, merece nota que **"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa"**, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A

jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil)

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015)

Por outro lado, não há na documentação médica laudo pericial que possa confrontar a conclusão apresentada, impondo-se a produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões atualmente.

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição.

Frisa-se que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Câmara.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê para os casos de invalidez parcial, a subdivisão em completa e incompleta, que demanda, inquestionavelmente, o labor de um perito, o que deveria ter sido observado pela r. sentença, merecedora de anulação.

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não foram devidamente respeitadas as proporcionalidades do grau de invalidez, a qual só pode ser respaldada por laudo técnico imparcial, merecendo ser cassada a r. sentença, a fim de se oportunizar a realização da prova pericial em juízo.

VI - DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade de a parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e com a mais convicta certeza de seu direito líquido e certo, diante da mais clara explanação dos fatos e do direito acima esposado é que vem requerer os pedidos abaixo:

I – Requer seja mantida a concessão da justiça gratuita, pelo fato de ser pessoa idosa, pobre no sentido legal e beneficiário de benefício

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

previdenciário, com fundamento na lei 1.060/50, art. 5º, LXXIV, da CF e art. 98 do CPC.

II – Requer a intimação do Recorrido, para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso Inominado no prazo de 15 dias;

III – Requer o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso, para que reforme a sentença ora vergastada, bem como seja proferida nova decisão, por toda argumentação acima exposta, para que seja cassada a sentença, **DE MODO A SER PRODUZIDA A PROVA PERICIAL**, imprescindível ao julgamento da demanda;

IV – Seja a recorrida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no patamar de 20%, com fulcro no art. 85, do NCPC e art. 22 da Lei 8.906/94.

Termos em que respeitosamente

Pede e espera deferimento

Teresina-PI, 30 de agosto de 2019.

JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA

-ADVOGADO OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA EM PDF ANEXA





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

Processo nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

Recorrente: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

**Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, tempestivamente interpor **APEÇÃO CIVEL**, em inconformismo com a sentença prolatada nos autos ID: **5122055**;

Não obstante, requer que o presente recurso seja recebido, independentemente de preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita, e ainda, que após a apresentação das contrarrazões pela parte adversa, requer **a remessa dos presentes autos ao Colégio Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, para análise colegiada da matéria e por ventura reformar a sentença do Julgador *a quo*.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 30 de agosto de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÔMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

EGREGIA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Autos do Processo nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

Recorrente: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

Recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Egrégia Câmara

EMÉRITO JULGADOR

PRELIMINARMENTE

I - DA MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Requer em sede de preliminar, o recebimento do presente recurso sob assistência judiciária, já que o Autor se encontra impossibilitada de pagar as custas desta ação sem prejuízo de seu sustento. Pugna-se pela concessão da manutenção do benefício neste momento processual conforme julgado abaixo:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

“Assistência judiciária – Requerimento e concessão – Qualquer fase do processo. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo, e o seu efeito se dá não para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas para suspender a sua execução (Lei n.º 1060/50, artigo 12).”

(2.ª TACIVIL – AI 530.199 – 8.ª Câmara – Rel. Juiz Milton Gordo – j. 10.06.1998) AASP, Ementário, 2078/6

Desta forma pleiteia a Recorrente, pela manutenção do deferimento da justiça gratuita em 1ª instância, por ser o mesmo pobre no sentido legal.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Inicialmente deduzir que o presente recurso é tempestivo, pois a parte recorrente foi devidamente intimada da prolação da r. sentença, no dia 15/08/2019. Desta forma o prazo final para interposição de recurso será de 15 dias, a contar da data intimação, de acordo com art. 1.009, do Código de Processo Civil;

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

Assim o prazo final para a interposição do presente recurso se esvairá no dia 06/09/2019, estando assim sua interposição perfeitamente cabível.

III - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/02/2018, em que o Recorrente fora levado ao Hospital de Urgência de Teresina - (H.U.T), nesta Capital, aonde **MEMBRO INFERIOR DIREITO (TÍBIA, FÍBULA E TORNOZELO)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, e que ao final **restou comprometido à limitação funcional de todo o membro em 100%**, conforme prontuário médico;

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3180/321681, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo;

Desta forma inconformado com o valor que lhe foi pago, a parte recorrente ingressou com pretensão judicial, visando o complemento da indenização securitária no valor limite permitido que é de R\$ 13.500,00, por entender que a lesão sofrida comprometia a limitação funcional de todo o membro;

Cabe salientar que após a devida intimação da Recorrida, para tomar ciência da ação a mesma apresentou sua defesa e os documentos pertinentes. Após os tramites de praxe, o MM. Juiz *a quo*, **achou por bem julgar antecipadamente o lide, sem a devida marcação da perícia médica judicial que seria imprescindível para comprovação dos fatos alegados na inicial ou peça contestatória da recorrida;**

Insta trazer a baila processual, que o M.M *a quo*, equivocadamente não se atendo a todas as informações do processo, **levou em consideração a PROVA PERICIAL UNILATERAL, produzida na esfera administrativa por médico da recorrida, sendo que este é pago e remunerado por ela o que torna tal prova produzida suspeita**, com tudo os documento e informações apontam o contrário do que alega a Magistrada de primeiro grau em sua sentença ID: **5809846**;

Conforme restara provado, tal entendimento da Magistrada *aquo*, merecera prosperar e a r. sentença, modificada para acolher e **JULGAR PALCIALMENTE** os pedidos da inicial, nos termos seguintes.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

IV - DA SENTENÇA RECORRIDA.

A sentença prolatada nos autos julgou improcedente o pedido inicial de danos morais sob os seguintes argumentos:

“SENTENÇA

2.3- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

2.4- DO NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade encontra-se comprovado com o prontuário, laudos médicos, boletim de ocorrência, bem como diante do próprio pagamento realizado pelo réu em favor do autor de forma administrativa.

2.5 - DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.

A autora requer a realização de perícia para aferir o grau da lesão, por considerar que se trata de debilidade permanente.

Por sua vez, o réu afirma que se trata de perda da mobilidade do tornozelo esquerdo com limitação em 75% e que o valor foi pago na forma do art. 3º da Lei 6.194/74.

Indefiro a realização de perícia médica, por se tratar de prova já existente nos autos, conforme ID N°4410885.

A referida perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de o autor não ter impugnado a prova pericial apresentada pelo réu de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS * ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Compete ao julgador conduzir a instrução processual, consectário da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

ou indeferir as protelatórias. Assim, não caracteriza cerceamento ao exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de esclarecimentos sobre a perícia realizada, por entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos. II - Apelo conhecido e desprovido, com majoração dos honorários recursais. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02400153020188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. - Na condição de destinatário da prova o juiz tem liberdade para decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento e indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. 2. - Hipótese em que não há necessidade de se alongar a instrução do processo com a produção da prova pretendida pela apelante, uma vez que há nos autos elementos suficientes para compreensão dos fatos que deram ensejo à propositura da ação e para o julgamento da causa. 3. - Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00008080620158080026, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

DPVAT - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO - GRAU DE DEBILIDADE - LEI 11.945/09 - ENQUADRAMENTO NA TABELA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Com o pagamento da indenização na via administrativa, não há direito à sua complementação, se foi observado o percentual de invalidez conforme tabela disposta na Lei 11.945/09. Não se considera justificável a desconsideração de laudo pericial se não há discussão a respeito da idoneidade profissional do perito, estando suas conclusões fundamentadas em dados concretos e seguros. (TJ-MG - AC: 10073130041277001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 01/06/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017)

Portanto, conforme laudo pericial, o autor possui perda parcial da mobilidade do joelho direito em 75%.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pelo autor, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de perda total da mobilidade o percentual de perda será de 25% do total pago, ou seja, o segurado faria jus ao valor de R\$ 3.375,00 (25% x 13500), valor já notoriamente superior ao requerido na inicial.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

Ocorre que a perda do autor foi de 50%, percentual que deverá incidir sobre o percentual máximo (25%), gerando um percentual de 12,5% (50% x 25%) a ser aplicado sobre o teto da indenização, que corresponde a R\$1.687,50 (12,5% x 13.500), exatamente o valor que lhe foi pago na via administrativa.

Dessa forma, considero válida a perícia trazida pelo réu, bem como o cálculo trazido em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT, conforme comprovante de pagamento ID N° 5297399.

Por via de consequência, não merece guarida o pleito inicial.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em todos os seus termos.

Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do réu, a ser exigido na forma do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 25 de julho de 2019.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Teresina**

A sentença transcrita, prolatada pela Juíza *aquo*, não merece prosperar, uma que está em inconformidade com os documentos apresentados, bem como não atende as informações contidas no laudo pericial judicial anexo aos autos, pelas razões aduzidas adiante.

INCLÍTOS JULGADORES,

Frisa-se que não há nos autos, qualquer prova hábil a embasar a condenação imposta pelo magistrado a quo, pelo que se faz mister a cassação da sentença, haja vista o flagrante ***error in procedendo***, uma vez que não foi produzida a devida prova pericial em juízo, nem tampouco foi acostado laudo do IML a fim de comprovar direito a qualquer diferença, não se prestando o laudo particular acostado amparar a condenação da Apelante.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

V- DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA PRODUÇÃO EXAME PERICIAL

Não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Sentença, vez que o laudo juntado aos autos não se refere a

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

um laudo particular que não pode ser admitido como prova absoluta, nos autos.

As razões pela qual foi requerido o pedido de perícia judicial, foram amplamente explanadas em peça inicial.

Desde a manifestação sobre o interesse na audiência de conciliação até os pedidos da inicial a Apelante em nada menos que 3 (três) tópicos esclarece a ausência de um laudo pericial imparcial, capaz de comprovar a existência de uma invalidez e sua graduação;

Conforme amplamente informado na exordial, aparte requerente entende que o laudo pericial é imprescindível para o deslinde do feito, vez que absolutamente necessário para a aferição da suposta lesão do autor, motivo pelo qual requer a obtenção das respostas aos quesitos enumerados nesta peça petítória, haja vista não constar nos autos laudo pericial oficial que qualifique e quantifique as lesões alegadas pela parte autora na forma como determina a tabela anexa à lei.

Nesse sentido, o STJ pacificou o tema com a edição da súmula 474 e súmula 544, não havendo mais que se discutir acerca da obrigatoriedade ou não de redução do valor da indenização pleiteada de acordo com o grau da lesão sofrida pela vítima, senão, vejamos:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Súmula 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”;

O Laudo deve atender as especificações impostas pela Tabela para cálculo da indenização nos casos de invalidez permanente (instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009), obedecendo a seguinte operação:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)
(x)
% da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente
(x)
% de invalidez indicado pelo médico

A própria legislação do seguro obrigatório DPVAT aduz que incumbe ao poder público fornecer o laudo de invalidez permanente através do IML, uma vez que o seguro compulsório possui cunho social e tem como premissa atender os princípios da efetividade e economia processual. Assim,

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

com a produção de prova pericial pelo IML não haveria ônus pecuniário às partes, em comparação com a perícia judicial, a qual seria onerosa.

Neste sentido está o art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/1974, o qual dispõe:

Art. 5º ...

[...]

§5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Neste sentido, cabe ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 474:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o autor informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, designada nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil;

POR OUTRO LADO DEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA JUDICIAL PELOS TERMOS DO CONVÊNIO 69/2015, PARA QUE SEJA APURADO O REAL GRAU DE INVALIDEZ E LIMITAÇÃO FUNCIONAL APRESENTADO PELO RECORRENTE.

O presente pedido tem por embasamento apurar se a invalidez ao qual está acometido o promovente bem como grau a ser determinado pelo perito judicial, está em conformidade com o pagamento realizado pela via administrativa.

Verifica-se, assim, que não resta dúvida quanto à necessidade da produção da prova em questão sem a qual não poderá haver condenação da Apelante, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Acrescenta-se, ainda, quanto à divergência de valores pagos em sede administrativa, os motivos que levaram ao recebimento do percentual apurado o laudo foram claramente expostos, também na peça de acusação;

V- DA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº: 451/2008, SENDO CONVERTIDA PELA LEI Nº: 11.945/09.

Conforme já explanado nos autos, o autor não recebeu qualquer valor pela via administrativa, com tudo a análise documental e pericial

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

realizada naquela esfera, fora de feita de forma unilateral, ficando a cargo da seguradora ré, graduar a lesão e pagar o valor que bem lhe convier;

Veja Douto Julgador, que fora justamente o inconformismo com o pagamento realizado pera recorrida, que levaram o recorrente a ingressar com a pretensão judicial, pois todo a análise documental e pericial, fora realizado de forma unilateral, com médico peritos designados e pago pela própria seguradora, o que gera desconfiança e inconformidade com os valores pagos;

De início, merece nota que **"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa"**, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS.

"A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil)

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015)

Por outro lado, não há na documentação médica laudo pericial que possa confrontar a conclusão apresentada, impondo-se a produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões atualmente.

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição.

Frisa-se que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Câmara.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê para os casos de invalidez parcial, a subdivisão em completa e incompleta, que demanda, inquestionavelmente, o labor de um perito, o que deveria ter sido observado pela r. sentença, merecedora de anulação.

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não foram devidamente respeitadas as proporcionalidades do grau de invalidez, a qual só pode ser respaldada por laudo técnico imparcial, merecendo ser cassada a r. sentença, a fim de se oportunizar a realização da prova pericial em juízo.

VI - DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade de a parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e com a mais convicta certeza de seu direito líquido e certo, diante da mais clara explanação dos fatos e do direito acima esposado é que vem requerer os pedidos abaixo:

I – Requer seja mantida a concessão da justiça gratuita, pelo fato de ser pessoa idosa, pobre no sentido legal e beneficiário de benefício

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

previdenciário, com fundamento na lei 1.060/50, art. 5º, LXXIV, da CF e art. 98 do CPC.

II – Requer a intimação do Recorrido, para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso Inominado no prazo de 15 dias;

III – Requer o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso, para que reforme a sentença ora vergastada, bem como seja proferida nova decisão, por toda argumentação acima exposta, para que seja cassada a sentença, **DE MODO A SER PRODUZIDA A PROVA PERICIAL**, imprescindível ao julgamento da demanda;

IV – Seja a recorrida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no patamar de 20%, com fulcro no art. 85, do NCPC e art. 22 da Lei 8.906/94.

Termos em que respeitosamente

Pede e espera deferimento

Teresina-PI, 30 de agosto de 2019.

JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA

-ADVOGADO OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



CONTRARRAZÕES EM PDF.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Processo nº. 0801221-14.2019.8.18.0140

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, com sede em Rua Senador Dantas nº 74 5º andar - 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto pelo autor, requerendo seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Teresina, 10 de setembro de 2019.

P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA nº. 16.956



CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Processo nº 0801221-14.2019.8.18.0140

Recorrente: **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES**

Recorrido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Colenda Câmara
Doutos Julgadores,

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou o pagamento da indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 23/02/2018, pelo qual teria sofrido suposta invalidez permanente.

O juízo de primeira instância julgou improcedente a ação, com resolução do mérito, diante da inexistência de comprovação da alegada invalidez permanente que justifique o recebimento de indenização maior do que a paga na esfera administrativa.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação que, todavia, não merece prosperar, consoante os fundamentos a seguir expostos.

2. DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, § 1º, II DA LEI 6.194/74 – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Primeiramente, é imperioso ressaltar que o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação diante da inexistência de comprovação dos fatos alegados pela parte recorrente.

Ressalta-se que não foi juntado aos autos em tempo hábil Laudo do IML capaz de atestar a alegada invalidez permanente total. Isto porque se tratando de Invalidez Parcial Incompleta é necessário aferir o respectivo grau da lesão de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Por sua vez, a recorrida ao efetuar o pagamento administrativo, aferiu administrativamente o seguimento lesionado e o respectivo grau (intensidade) das lesões apresentadas pelo recorrente e então realizou o pagamento em conformidade com a Lei nº. 6.194/74, totalizando R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco



centavos), estando, portanto, integralmente satisfeita a obrigação, não merecendo prosperar, portanto, o recurso do autor.

Qualquer conclusão em sentido contrário depende de prova técnica que infirme o resultado aferido pela recorrida, razão pela qual imprescindível a realização de perícia médica que apure o grau da invalidez, e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado de acordo com a Tabela instituída pela MP nº. 451/08.

Ante todo o exposto, requer seja o presente improvido para manter *in totum* a r. sentença vergastada, haja vista que a pretensão indenizatória encontra-se integralmente satisfeita.

3. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA – LAUDO ATESTA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

A r. sentença a quo merece ser mantida em todos os seus termos, uma vez que o laudo pericial apresentado não atestou a existência de invalidez permanente do recorrente.

Faz-se importante destacar, que o que está *sob judice*, é a ocorrência da invalidez permanente da recorrente, fato este que não restou comprovado nos autos, haja vista que o **PRÓPRIO LAUDO AFIRMOU QUE O AUTOR NÃO SOFREU QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE.**

In casu, constata-se da simples leitura do Laudo Oficial juntado aos autos, bem como dos demais documentos médicos, que a lesão sofrida pela parte autora não resultou ou pode resultar enfermidade incurável.

O art. 3º da Lei 6.194/74 dispõe que:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

Desta forma, como não se trata de indenização face ao óbito do Recorrente, nem houve prova de invalidez permanente, não há como condenar a recorrida a efetuar pagamento de seguro obrigatório nesse caso, como acertadamente afirmou o Juízo a quo na r. sentença.

Vale lembrar que a lei usa o termo "INVALIDEZ PERMANENTE", exigindo que haja incapacidade para o exercício de alguma atividade, o que não é o caso. No caso



em tela, não provou o autor tal incapacidade. Ao contrário, a prova que trouxe aos autos rejeita a existência de incapacidade do autor.

Ainda que Vossas Excelências assim não entendam, cumpre mencionar que a Lei em momento algum tutela a ocorrência de deformidade permanente, a qual consiste tão somente numa redução estética, enquanto que a invalidez permanente, essa sim abrigada pela legislação atual, é compreendida como o resultado danoso que importa na impossibilidade da vítima/beneficiário de desempenhar sua função laboral definitivamente, e que vem ensejar muitas vezes, aposentadoria por invalidez.

Afirme-se Exas., que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (seqüela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Nesse mesmo sentido, o STJ pacificou o tema com a edição da súmula 474 e súmula 544, não havendo mais que se discutir acerca da obrigatoriedade ou não de redução do valor da indenização pleiteada de acordo com o grau da lesão sofrida pela vítima, sendo necessária assim a juntada de Laudo do IML que contenha tal graduação, senão, vejamos:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Súmula 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”

Ora, ainda que Vossas Excelências entendam que a deformidade do recorrente geraria o direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, tal pretensão não pode ser concedida, tendo em vista que o laudo pericial não apresenta qualquer graduação, razão pela qual estaria em total desconformidade com os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 c/c súmulas 474 e 544 do STJ.

Portando, não havendo prova da incapacidade permanente na forma como determina a lei, requer seja integralmente mantida a r. sentença que julgou totalmente improcedente a ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC.

No entanto, em respeito ao princípio da eventualidade, caso Vossas Excelências assim não entendam, é necessário ressaltar que qualquer lesão deve ser considerada na medida de sua limitação, de acordo com o que estabelece a tabela anexa à



Lei 6.194/74, devendo ser reduzido de eventual condenação o valor pago na esfera administrativa no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

4. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Caso V. Exas. entendam pela condenação da parte recorrida, o que se admite apenas por hipótese, requer seja observado o que segue.

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a recorrida e que seja observada a data do evento danoso.

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Assim, caso Vossas Excelências entendam pela reforma da r. sentença, o que se admite apenas por amor ao debate, verifica-se que os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, Súmula 426 do STJ, e a correção monetária a partir do evento danoso.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Caso V. Exas. entendam pela condenação da parte recorrida, o que se admite apenas por hipótese, requer seja observado o que segue.

Em sua petição inicial, a parte recorrente requereu a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção *iuris tantum*.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo a parte Recorrente a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que leva ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em comento deverá ser observada a regra contida no art. 86 do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a r. sentença deve ser mantida in totum, uma vez que a condenação em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a improcedência do recurso interposto pelo autor, mantendo-se incólume os termos da r. sentença, que entende pela improcedência do pedido e extinção do feito com resolução do mérito diante da inexistência de invalidez permanente



que justifique indenização maior do que a paga na esfera administrativa ou por qualquer dos fundamentos acima expostos.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Teresina, 10 de setembro de 2019.

P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA nº. 16.956





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, a parte autora interpôs o recurso de apelação tempestivamente por petição de ID 6170980.

CERTIFICO AINDA QUE, independente de intimação a parte ré interpôs réplica a contestação, estando assim tempestivo.

CERTIFICO AINDA QUE, a parte autora interpôs apelação com a parte qualificada inexistente no processo, segundo petição de ID 6170970.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 10 de setembro de 2019.

ADABIO MACHADO DA SILVA ALVES
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, a parte autora interpôs Recurso de Apelação tempestivamente, conforme petição ID 6170981. Ademais, certifico ainda que, parte autora interpôs Apelação com parte qualificada inexistente no processo, vide petição de ID 6170970.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 3 de outubro de 2019.

CAROLINE CRISTINA BORGES ESTEVAO
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, a parte ré apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 6287960 TEMPESTIVAMENTE.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 3 de outubro de 2019.

CAROLINE CRISTINA BORGES ESTEVAO
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, a parte ré apresentou contrarrazões ID 6287960, independente de intimação.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 3 de outubro de 2019.

CAROLINE CRISTINA BORGES ESTEVAO
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE do DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

PROCESSO Nº: 0801221-14.2019.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO(S): [Seguro]

APELANTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Vistos,

Registre-se de início que, quando da prolação e da publicação da sentença apelada, **já estava em vigor a Lei n.º 13.105/2015 (CPC/15)**, que é, portanto, a que incide na espécie.

Presentes a tempestividade (CPC/15, art. 1.003), recolhido o preparo (CPC/15, art.1.007) e estando as razões recursais direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer o juízo de admissibilidade positivo.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS, em decorrência das particularidades expostas nas razões recursais, diante de sua aptidão para provocar o exame do mérito, ressalvada a constatação da ocorrência de fato ou direito superveniente, conforme CPC/15, arts. 342 e 933.

Intimem-se da decisão. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos.

Teresina (PI), data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Relator

